

**RONDÔNIA****Governo do Estado****GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 186, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

19 AGO 2025

AO EXPEDIENTE

Em: 19/08/2025

Presidente

1º Secretário



Proj. de Lei Complementar nº 142/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

19 AGO 2025

Protocolo: 143/25

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.”.

Senhores Parlamentares, a presente proposição legislativa visa criar dois departamentos essenciais para a estrutura da Polícia Civil: o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, bem como corrigir uma lacuna existente desde a edição da Lei Complementar nº 828, de 15 de julho de 2015, que promoveu alterações organizacionais, mas manteve parte da perícia vinculada à Polícia Civil de forma incompatível com a legislação federal.

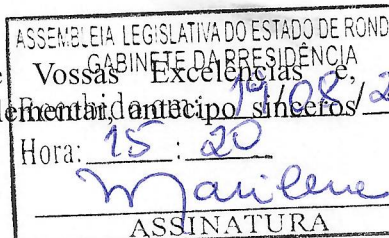
A iniciativa se alinha diretamente com as diretrizes da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civas, Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, a qual procura modernização, especialização e eficiência na atuação da Instituição, sem acarretar aumento de despesas ao erário, uma vez que os novos departamentos utilizarão a estrutura física e o quadro de servidores já existentes.

A criação do DPO supre lacuna normativa deixada pela Lei Complementar nº 828, de 15 de julho de 2015, que transformou o antigo Departamento de Polícia Técnica em Superintendência de Polícia Técnico-Científica - Politec, mas manteve o Instituto Médico Legal - IML e o Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC vinculados à Polícia Civil. Desta forma, a nova estrutura corrige essa lacuna e garante a adequada centralização da perícia oficial no âmbito da Instituição.

Já o DHPP atenderá à necessidade de especialização no que tange à investigação de crimes contra a vida e na busca de pessoas desaparecidas, visto que a experiência demonstra que equipes especializadas aumentam significativamente os índices de elucidação, fortalecendo a repressão qualificada, promove a justiça e assim, exercer um efeito preventivo relevante. Além disso, a maior resolutividade desses delitos contribui para fortalecer a confiança na Polícia Civil.

A combinação dessas medidas permitirá um acompanhamento robusto e transparente da eficácia do ato normativo, assegurando avanços concretos na modernização e no aprimoramento da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, apresento meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**



Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

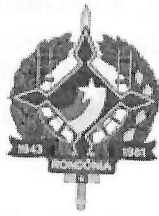


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063412627** e o código CRC **4696EB74**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0019.021283/2025-91

SEI nº 0063412627





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil, ao qual compete o planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução das atividades de polícia judiciária na repressão e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida e na localização de pessoas desaparecidas, bem como tem a incumbência de propor políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais, no contexto do estado de Rondônia.

Art. 2º O DHPP possui a seguinte estrutura:

I - Diretor do Departamento;

II - Núcleo de Apoio Administrativo;

III - Núcleo de Proteção à Pessoa;

IV - 1ª Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP1; e

V - 2ª Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP2.

Art. 3º Fica criado na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Perícia Oficial - DPO, Órgão Central de perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil, ao qual compete:

I - a direção, coordenação, controle, supervisão, normatização, orientação, fiscalização e avaliação da execução das atividades das unidades da Polícia Civil, que lhe são diretamente subordinadas;

II - planejamento, coordenação, normatização, supervisão e fiscalização da guarda dos vestígios coletados e analisados pelas unidades de polícia técnica e destinados à contraprova e a futuros exames ou confrontos, nos termos do Código de Processo Penal, zelando pela preservação, segurança, armazenamento e destino final do material armazenado em sua unidade;



III - planejamento, coordenação, normatização, orientação e fiscalização dos atendimentos periciais e as rotinas administrativas das unidades de polícia técnica subordinadas;

IV - elaboração e propositura da programação anual de trabalho das unidades de polícia técnica, análise e consolidação em relatórios das atividades desempenhadas;

V - assessoramento à Delegacia-Geral da Polícia Civil nos assuntos de polícia técnico-científica;

VI - promoção, realização, supervisão e execução da articulação dos Institutos entre si e com as demais unidades de investigação da Polícia Civil, visando à integração da atividade de apuração das infrações penais;

VII - fomento aos estudos científicos no âmbito do Departamento e promovendo a articulação com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, experiências, boas práticas, realização de projetos e aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - propositura de políticas para a execução das atividades de suas competências;

IX - normatização das atividades das unidades subordinadas, nos âmbitos técnico e científico;

X - proposição ao Delegado-Geral de normas acerca das competências dos Institutos subordinados e das atribuições de seus servidores; e

XI - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 4º O DPO será dirigido por peritos oficiais da Polícia Civil que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada, respeitada a alternância entre integrantes do Instituto de Medicina Legal - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

Art. 5º Constituem unidades técnico-científicas de execução do DPO:

I - Instituto de Medicina Legal - IML; e

II - Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

§ 1º As unidades técnico-científicas são responsáveis pelas atividades de perícia oficial de natureza criminal relativas às ciências forenses de suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º O IML e o IICC são autônomos, independentes entre si, e devem ser coordenados por peritos oficiais da Polícia Civil das respectivas áreas, que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada.

Art. 6º Compete ao IML:

I - planejamento, direção, coordenação, controle e execução as seguintes perícias médico-legais e odontológicas:

a) em pessoas vivas, cadáveres humanos e em peças do corpo humano, necessárias à apuração de infrações penais; e

b) de psiquiatria e de antropologia forenses, laboratoriais, radiológicas, entre outras necessárias à produção da prova material, conforme definido em regulamento;

II - planejamento, direção, coordenação, controle, fiscalização e execução, mediante respectivas guias, os procedimentos de recolhimento e remoção de cadáveres relacionados a casos confirmados ou suspeitos de morte por causas externas e violentas;

III - realização de exumações para fins criminais, mediante requisição da autoridade competente;

IV - garantia da integridade da cadeia de custódia dos vestígios afetos a suas competências;

V - emissão laudos e informações periciais acerca dos vestígios examinados, requisitados pelo Delegado de polícia, autoridade judiciária, Promotor de justiça, e, quando se tratar de inquérito policial militar, pela autoridade que estiver presidindo os autos;

VI - disponibilização ao Departamento de Perícia Oficial, via sistemas informatizados, cópias dos laudos e das informações periciais emitidas e de outros documentos oficiais;

VII - solicitação ao Departamento de Perícia Oficial, cópias ou originais de laudos, informações periciais, fotografias e outros documentos emitidos pelos demais Institutos, quando justificadamente necessários ao cumprimento das suas competências e, em caso de uso, fazer constar a unidade de polícia técnica que produziu;

VIII - declarar óbito e produzir relatórios, pareceres técnicos, notas técnicas, manifestações e protocolos procedimentais, no âmbito de suas competências;

IX - articular-se com as demais unidades de investigação criminal da Polícia Civil, visando o intercâmbio de informações necessárias à apuração das infrações penais;

X - fomento de estudos científicos e articular-se com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, a realização de projetos e o aperfeiçoamento de suas atividades;

XI - proposição ao Departamento de normas acerca das atividades técnico-científicas desempenhadas no âmbito de suas competências; e

XII - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 7º Compete ao IICC:

I - planejamento, direção, coordenação, controle e execução das perícias:

a) papiloscópicas e necropapiloscópicas; e

b) comparação facial, considerando os aspectos morfológicos da face, inclusive a partir de sistema automatizado de busca facial;

II - planejamento, direção, coordenação, controle e execução dos processos de identificação civil, funcional e criminal, a emissão e certificação biométrica de documentos de identificação;

III - proposição de normas e definição de padronização de registros biométricos papiloscópicos e faciais;

IV - coordenação e proposição de normas para a execução da coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades e hospitais do estado de Rondônia e a vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais;

V - realização dos processos técnico-científicos, tecnológicos e de desenvolvimento, a implantação e utilização de sistemas automatizados, no âmbito de suas competências;

VI - planejamento, direção, coordenação e supervisão do serviço de conferência biométrica online e fornecimento de informações contidas em bancos de dados às unidades e entidades credenciadas pela Delegacia-Geral de Polícia Civil;



VII - planejamento, direção, coordenação, controle, avaliação e execução dos procedimentos de representação facial humana multimodal, para fins de identificação;

VIII - garantia da qualidade do arquivo físico e dos bancos de dados digitais de identificação, compostos de informações biográficas e biométricas;

IX - garantia, a partir da etapa de coleta em local de crime, da integridade da cadeia de custódia dos vestígios afetos a suas competências, sem prejuízo da realização das etapas anteriores, e também dos vestígios encaminhados ao Instituto;

X - emissão de laudos e informações periciais acerca dos vestígios examinados, requisitados pelo delegado de polícia, autoridade judiciária, e, quando se tratar de inquérito policial militar, pela autoridade que estiver presidindo os autos;

XI - produção de relatórios, pareceres técnicos, notas técnicas, manifestações e protocolos procedimentais, no âmbito de suas competências;

XII - disponibilização ao DPO, via sistemas informatizados, de cópias dos laudos e das informações periciais emitidas e de outros documentos oficiais;

XIII - solicitação ao DPO, cópias ou originais de laudos, informações periciais, fotografias e outros documentos emitidos pelos demais Institutos, quando justificadamente necessários ao cumprimento das suas competências e, em caso de uso, fazer constar a unidade de polícia técnica que os produziu;

XIV - articulação, com as demais unidades de investigação criminal da Polícia Civil, visando ao intercâmbio de informações necessário à apuração das infrações penais;

XV - fomento de estudos científicos no âmbito do Instituto e articulação, com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, a realização de projetos e aperfeiçoamento de suas atividades;

XVI - proposição ao Departamento de normas acerca das atividades técnico-científicas desempenhadas no âmbito de suas competências; e

XVII - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 8º A inserção de dados em sistemas informatizados relacionados às atividades desempenhadas pela perícia oficial da Polícia Civil é de responsabilidade do DPO, sendo a gestão do armazenamento do respectivo banco de dados de responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação - Deteinf

Art. 9º Fica garantido, mediante requisição fundamentada, o livre acesso da Polícia Civil aos bancos de dados de unidades técnico-científicas não integradas à Instituição.

Art. 10. As atribuições e disposições de caráter geral necessárias ao cumprimento das missões e funcionamento das Unidades, serão reguladas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os casos omissos serão submetidos ao pleno do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 12. O art. 97, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.
.....



V - os departamentos, órgãos similares ou a nível de departamento, serão administrados por Delegados de Polícia de Classe Especial, auxiliados, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Terceira Classe, com exceção do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil, que é cargo privativo de Peritos Oficiais da Polícia Civil que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada, respeitada a alternância entre integrantes do Instituto de Medicina Legal - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

.....” (NR)

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993:

I - o parágrafo único do art. 5º;

II - o § 4º do art. 8º;

III - o art. 110-A; e

IV - o art. 110-B.

Art. 14. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063413331** e o código CRC **23FFAAD4**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0019.021283/2025-91

SEI nº 0063413331



V - os departamentos de polícia existentes em nível de departamento, sendo atribuídas aos Delegados de Polícia de Classe Especial, exclusivamente, por Delegados de Polícia de Classe Especial, com exceção do Departamento de Polícia Civil, que é órgão privativo da Polícia Civil de Polícia Civil que atua no âmbito de polícia exclusivamente de classe mais elevada, respondendo a atribuições e as funções de Inspeção de Polícia - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

Art. 12. Fica revogado o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 24, de 17 de abril de 1991:



I - o parágrafo único do art. 2º

II - o art. 4º, do art. 6º

III - o art. 110-A

IV - o art. 110-B

Art. 1º. Fica a Lei Complementar nº 24, de 17 de abril de 1991, com as alterações nela introduzidas pelo presente decreto, revogada.

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Costa dos Santos, Governador, em 12/07/2012 às 15:15, conforme número oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10º, inciso I, da Lei nº 11.127, de 27 de outubro de 2011.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site oficial do IML, mediante o código de verificação 002301 1232 e o código CRC 27542424.

Este documento foi assinado pelo(a) Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Costa dos Santos, em 12/07/2012 às 15:15, conforme número oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10º, inciso I, da Lei nº 11.127, de 27 de outubro de 2011.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Civil - PC
Assessoria Técnica da Delegacia-Geral - PC-ASSTEC

JUSTIFICATIVA
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

1.1. Tipo Normativo: Lei Complementar

1.2. Ementa: Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP e o Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil.

2. INSTRUÇÕES DE EXPEDIENTE

2.1. Houve manifestação de todos os órgãos afetos?

Direção Geral da Polícia Civil

3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.2. Quais as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo.

A proposta de criação de dois departamentos essenciais para a estrutura da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) e o Departamento de Perícia Oficial (DPO). Essa iniciativa se alinha com as diretrizes da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, que se presume buscará a modernização, especialização e eficiência dos departamentos a serem criados.

Com a edição da Lei Complementar n. 828/2015 que criou a POLITEC o ato normativo TRANSFORMOU o Departamento de Polícia Técnica - DPT da Polícia Civil em Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, sendo que o Instituto Médico Legal e o Instituto de Identificação Civil e Criminal permaneceram na Polícia Civil, portanto a criação do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil visa corrigir uma lacuna e atende ao que dispõe a Lei Federal n. 14.735/2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, quanto a Perícia que faz parte da Polícia Civil.

Justificativa para a Criação do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil (DPO) e do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) em Atendimento às Diretrizes da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

A Minuta de Projeto de Lei Complementar 0062616689, propõe a criação de dois departamentos essenciais na estrutura da Polícia Civil: o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) e o Departamento de Perícia Oficial (DPO). Essa iniciativa se alinha com as diretrizes da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (Lei Federal n. 14.735/2023).

A criação do Departamento de Perícia Oficial - DPO como "órgão central de perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia", subordinado à Delegacia-Geral, reflete a busca por uma estrutura pericial mais robusta e autônoma, em consonância com os princípios dispostos na Lei Orgânica Nacional.

A Proposta apresenta as competências que fundamentam a criação dos Departamentos:

Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil - DPO:

Centralização e Coordenação Técnica: Essa centralização é crucial para garantir a uniformidade de procedimentos, a padronização de laudos e a qualidade técnica das perícias da Polícia Civil em todo o estado.

Garantia da Cadeia de Custódia: Zelando pela "preservação, segurança, armazenamento e destino final do material". Além disso, o Instituto de Medicina Legal (IML) e o Instituto de Identificação Civil e Criminal (IICC), unidades técnico-científicas da Polícia Civil, também têm a responsabilidade de garantir a integridade da cadeia de custódia em suas respectivas áreas. Essa organização é vital para assegurar a validade e a robustez da prova pericial em conformidade com o Código de Processo Penal.

Fomento à Pesquisa e Inovação: Promover a "articulação com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, experiências, boas práticas, realização de projetos e aperfeiçoamento de suas atividades". Essa disposição, para o IML e o IICC, é crucial para a atualização contínua e a modernização da perícia oficial da Polícia Civil no Estado.

Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP):

A criação do DHPP, visa à "repressão e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida e na localização de pessoas desaparecidas", além de "propor políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais".

Esta especialização se alinha com a tendência de modernização das Polícias Cíveis, que busca maior eficiência na investigação de crimes complexos.

A Lei Orgânica Nacional, ao focar na otimização da investigação, naturalmente incentivaria a criação de unidades especializadas para crimes de alta complexidade.

A estrutura do DHPP, com diretor, núcleos de apoio administrativo e proteção à pessoa, e delegacias de repressão aos crimes contra a vida, demonstra uma organização voltada para a especificidade e complexidade dos crimes de homicídio e desaparecimento.

Desta forma, a equipe que esteja atuando de forma especializada e focada, acaba obtendo uma maior ampliação do desenvolvimento da técnica, imprescindível para o deslinde desta natureza, o que, de consequência, acaba ampliando o índice de êxito neste tipo de investigação. Pesquisas apontam que o delinquente decide por praticar um delito, normalmente, não em razão de a pena ser baixa, média ou alta, e sim com a expectativa de ficar impune.

Desta feita, sem mencionar o caráter sancionador e ressocializador da pena, em razão de uma efetiva investigação criminal e a consequente condenação do indivíduo, o aumento no índice de êxito nas investigações criminais acabam trazendo um caráter preventivo, geral e especial, no sentido de intimidar as sociedade e o agente, individualmente falando, que se violar a lei penal sofrerá punição. Assim, o caráter preventivo da punição penal, é essencial para o se combater o crime.

Por fim, vale mencionar que o aumento no índice de resolubilidade dos crimes contra a vida, traz uma melhor imagem da Polícia Civil e do Estado perante a sociedade, vez que evidencia uma gestão estatal direcionada para o interesse social e o bem comum.

A existência estrutura e pessoal para o Departamento. o DHPP será sediado onde atualmente abriga a Divisão Especializada e as delegacias, e irá funcionar utilizando o quadro de servidores e a atual estrutura logística das Delegacias Especializadas em Crimes Contra a Vida, localizada no Complexo da Polícia Civil.

Assim, é possível a criação do DHPP e suas subordinadas com a atual estrutura física e humana já existente, não caracterizando qualquer aumento de despesas com a aprovação da proposta legislativa.

Necessidades de caráter institucional da criação de Cargo de Direção Superior - CDS no quantitativo de 02 Diretores de Departamento - CDS 11 (DPO e DHPP), remanejando internamente os CDS atuais, retirando 01 CDS de Diretor de Divisão (CDS-6) que se transformará em Departamento; 02 CDS de Delegado Titular (CDS 2) - vagos; 01 CDS de Chefe de Cartório (CDS-1) - vago; 01 CDS de Chefe de Sevic (CDS-1) - vago; e 04 CDS de Chefe de Núcleo do IICC e IML (CDS-1) a proposta irá transformar a tabela atual da LC 965/2017 que atualmente possui a seguinte estrutura:

Polícia Civil - Subordinada à SESEDEC - Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023

Cargo	Quant.	Simbologia	Valor CDS	Total
Delegado-Geral de Polícia Civil	1	CDS-17	R\$ 29.000,00	R\$ 29.000,00
Delegado Adjunto de Polícia Civil	1	CDS-14	R\$ 15.014,02	R\$ 15.014,02
Corregedor Geral Polícia Civil	1	CDS-12	R\$ 9.022,86	R\$ 9.022,86
Diretor de Administração e Finanças	1	CDS-12	R\$ 9.022,86	R\$ 9.022,86
Diretor da Academia de Polícia Civil	1	CDS-11	R\$ 8.128,71	R\$ 8.128,71
Corregedor Adjunto da Polícia Civil	1	CDS-11	R\$ 8.128,71	R\$ 8.128,71
Diretor de Departamento	8	CDS-11	R\$ 8.128,71	R\$ 65.029,68
Diretor de Divisão	9	CDS-06	R\$ 3.630,77	R\$ 32.676,93
Membro de comissão	14	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 18.480,00
Presidente de Comissão	7	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 9.240,00
Chefe de Cartório	85	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 112.200,00
Chefe de SEVIC	90	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 118.800,00
Chefe de Núcleo	69	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 91.080,00
Chefe de Seção I	2	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 2.640,00
Assessor I	4	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 5.280,00
Chefe do Núcleo de Análises II	1	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00
Chefe de Núcleo do CIBER-LAB	1	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00
Delegado Titular	85	CDS-02	R\$ 1.716,00	R\$ 145.860,00
Coordenador do LAB-LD III	1	CDS-02	R\$ 1.716,00	R\$ 1.716,00
Delegado Regional	8	CDS-07	R\$ 4.006,46	R\$ 32.051,68
Chefe de Gabinete	1	CDS-09	R\$ 6.201,34	R\$ 6.201,34
Assessor IX	1	CDS-09	R\$ 6.201,34	R\$ 6.201,34
TOTAL	392			R\$ 728.414,13

Que com as alterações acima propostas passará a ter a seguinte estrutura:

Alteração Proposta

Cargo	Quant.	Simbologia	Valor CDS	Total
Delegado-Geral de Polícia Civil	1	CDS-17	R\$ 29.000,00	R\$ 29.000,00
Delegado Adjunto de Polícia Civil	1	CDS-14	R\$ 15.014,02	R\$ 15.014,02
Corregedor Geral Polícia Civil	1	CDS-12	R\$ 9.022,86	R\$ 9.022,86
Diretor de Administração e Finanças	1	CDS-12	R\$ 9.022,86	R\$ 9.022,86
Diretor da Academia de Polícia Civil	1	CDS-11	R\$ 8.128,71	R\$ 8.128,71
Corregedor Adjunto da Polícia Civil	1	CDS-11	R\$ 8.128,71	R\$ 8.128,71
Diretor de Departamento	10	CDS-11	R\$ 8.128,71	R\$ 81.287,10



Diretor de Divisão	8	CDS-06	R\$ 3.630,77	R\$ 29.046,16
Membro de comissão	14	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 18.480,00
Presidente de Comissão	7	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 9.240,00
Chefe de Cartório	84	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 110.880,00
Chefe de SEVIC	88	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 116.160,00
Chefe de Núcleo	65	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 85.800,00
Chefe de Seção I	2	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 2.640,00
Assessor I	4	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 5.280,00
Chefe do Núcleo de Análises I	1	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00
Chefe de Núcleo do CIBER-LAB	1	CDS-01	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00
Delegado Titular	83	CDS-02	R\$ 1.716,00	R\$ 142.428,00
Coordenador do LAB-LD II	1	CDS-02	R\$ 1.716,00	R\$ 1.716,00
Delegado Regional	8	CDS-07	R\$ 4.006,46	R\$ 32.051,68
Chefe de Gabinete	1	CDS-09	R\$ 6.201,34	R\$ 6.201,34
Assessor IX	1	CDS-09	R\$ 6.201,34	R\$ 6.201,34
TOTAL	384			R\$ 728.368,78

Tabela Atual	R\$ 728.414,13
Tabela Proposta	R\$ 728.368,78
Diferença - sobra	R\$ 45,35

A Proposta de alteração não irá gerar nenhum aumento de despesa, e sim uma economia mensal de R\$ 45,35 (quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e atenderá os objetivos e anseios da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Proposta legislativa de alteração da Tabela de CDS da Polícia Civil do Estado de Rondônia contendo as informações acima estão dispostas no processo 0019.021723/2025-18 a este relacionado.

3.3. Quem são os destinatários do ato normativo proposto?

A Polícia Civil, o Governo do Estado de Rondônia e a população rondoniense.

4. OBJETIVOS

4.1. Quais são os objetivos visados pelo ato normativo?

Os objetivos visados pelo ato normativo são: Criar o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) e o Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil (DPO), bem como definir as estruturas organizacionais de ambos os departamentos, incluindo suas unidades subordinadas (como IML e IICC para o DPO).

Para o Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil, os objetivos são os de centralizar e otimizar a gestão pericial da Polícia Civil; garantir a integridade da cadeia de custódia com fiscalização a guarda de vestígios, zelando pela sua preservação e segurança; e, Integrar a perícia na investigação: articular os Institutos entre si e com as demais unidades de investigação da Polícia Civil.

Para o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) o a criação da unidade tem como objetivos a repressão qualificada; especialização na investigação de homicídios; e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida; atuar na proteção à pessoa; e, propor políticas de combate a crimes contra a vida.

4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?

A avaliação do alcance dos objetivos pode ser realizada por meio de indicadores quantitativos e qualitativos, específicos para cada departamento:

Para o Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil:

Qualidade e Eficiência: Redução do tempo médio de emissão de laudos: Monitoramento dos prazos de entrega de laudos pelo IML e IICC; Índice de acerto/precisão das perícias: Avaliação da qualidade técnica dos laudos emitidos, especialmente em perícias mais complexas (ex: comparação facial, papiloscópica); Taxa de retrabalho ou necessidade de complementação de laudos: Quantificação dos laudos que exigiram revisões; Cadeia de Custódia: Número de contestações judiciais da cadeia de custódia: Redução no volume de questionamentos sobre a integridade dos vestígios; Resultados de auditorias internas e externas: Avaliação regular dos procedimentos de guarda, armazenamento e destinação final dos materiais. Normatização e Inovação: Número de normas técnicas e administrativas publicadas: Medir a produção de normas pelo Departamento e Institutos que o compoem; Produção científica e participação em eventos: Quantidade de estudos, artigos e projetos de pesquisa fomentados, bem como a participação de peritos em congressos e cursos; Implementação de novas tecnologias e métodos: Adoção de inovações decorrentes do fomento à pesquisa.

Integração e Gestão de Dados: Integração de sistemas: Avaliar a efetividade da inserção de dados em sistemas informatizados e o acesso facilitado a cópias de laudos e informações periciais; Avaliação da qualidade e disponibilidade dos bancos de dados: Principalmente para o IICC, sobre a qualidade dos arquivos físicos e digitais de identificação; Índice de colaboração: Avaliar a frequência e a qualidade da articulação com outras unidades de investigação.

Para o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP):

Efetividade da Investigação: Taxa de elucidação de homicídios: Comparativo com períodos anteriores à criação do DHPP, avaliando o percentual de inquéritos com autoria e materialidade definidas; Tempo médio de conclusão de inquéritos: Redução do prazo para a conclusão das investigações de crimes contra a vida; Taxa de localização de pessoas desaparecidas: Percentual de casos de desaparecimento resolvidos.

Qualidade das Políticas e Normas: Propostas de políticas e normas: Quantidade e qualidade das proposições do DHPP para combater crimes contra a vida; Impacto das políticas implementadas: Avaliação da efetividade das normas e políticas propostas na redução de índices

criminais; Integração e Atuação Especializada: Cooperação interinstitucional: Avaliação da articulação do DHPP com outras forças policiais, Ministério Público e Poder Judiciário. Satisfação de órgãos externos: Feedback sobre a atuação especializada do DHPP.

A combinação dessas avaliações permitirá um acompanhamento robusto da eficácia do ato normativo na modernização e no aprimoramento da Polícia Civil de Rondônia, em conformidade com as exigências de uma Lei Orgânica Nacional.

5. ASPECTOS LEGAIS

5.1. Qual a legislação que disciplina a matéria (Federal, estadual, e, se for o caso municipal)?

A legislação que disciplina a matéria é a Constituição Estadual em seu artigo 39, §1º, inciso II e alínea "a", que infere:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

5.2. Quais as regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo (Leis, decreto, resoluções, instruções normativas, portaria e etc)?

Nenhuma norma.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nome do responsável técnico pela proposta: Joyce Mary Moreira – Agente de Polícia – Assessora Técnica da Polícia Civil

Gestor da Pasta Máximo do órgão ou entidade: **Jeremias Mendes de Souza – Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia**



Documento assinado eletronicamente por **JEREMIAS MENDES DE SOUZA, Delegado(a) Geral de Polícia Civil**, em 29/07/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Joyce Mary Moreira, Assessor(a)**, em 29/07/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062526806** e o código CRC **56DCF0D6**.

SEI nº 0062526806

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0019.021283/2025-91





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Civil - PC

Assessoria Técnica - Gabinete - PC-GABASSTEC

Informação nº 4/2025/PC-GABASSTEC

Ao Exmo Delegado-Geral

JEREMIAS MENDES DE SOUZA

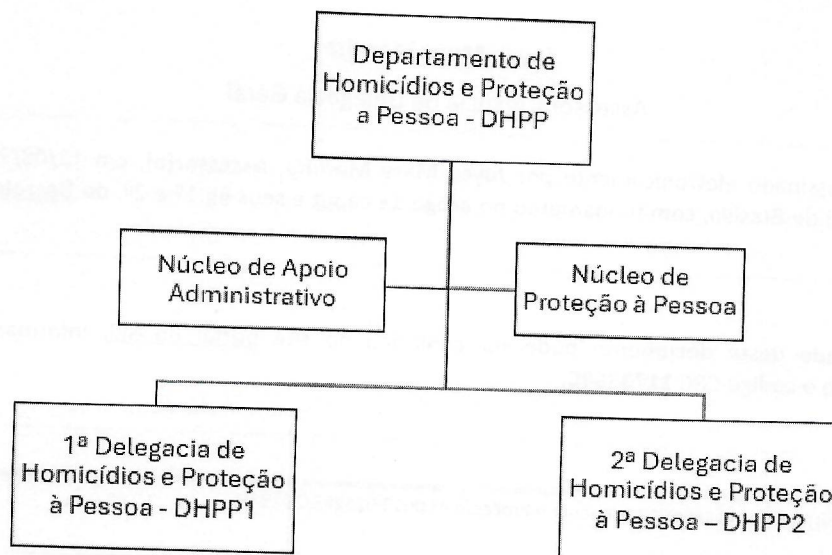
Em complemento à Justificativa 0062526806, que acompanha a Minuta de Projeto de Lei Complementar 0063048321, que "Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO e dá outras providências", apresentamos esta informação complementar com o objetivo de detalhar o organograma dos novos departamentos.

Atualmente, na estrutura organizacional, existe a Divisão de Homicídios, que é subordinada ao Departamento de Polícia Especializada - DPE. Essa divisão é composta por duas unidades policiais de suma importância para a instituição devido à especialidade de sua atuação e à alta resolubilidade das infrações penais, especificamente "os crimes contra a vida". O padrão nacional tem denominado essas unidades com nomenclaturas específicas, o que tem se tornado uma tendência de padronização nas Polícias Cíveis dos estados. A criação do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa atende, portanto, aos anseios da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

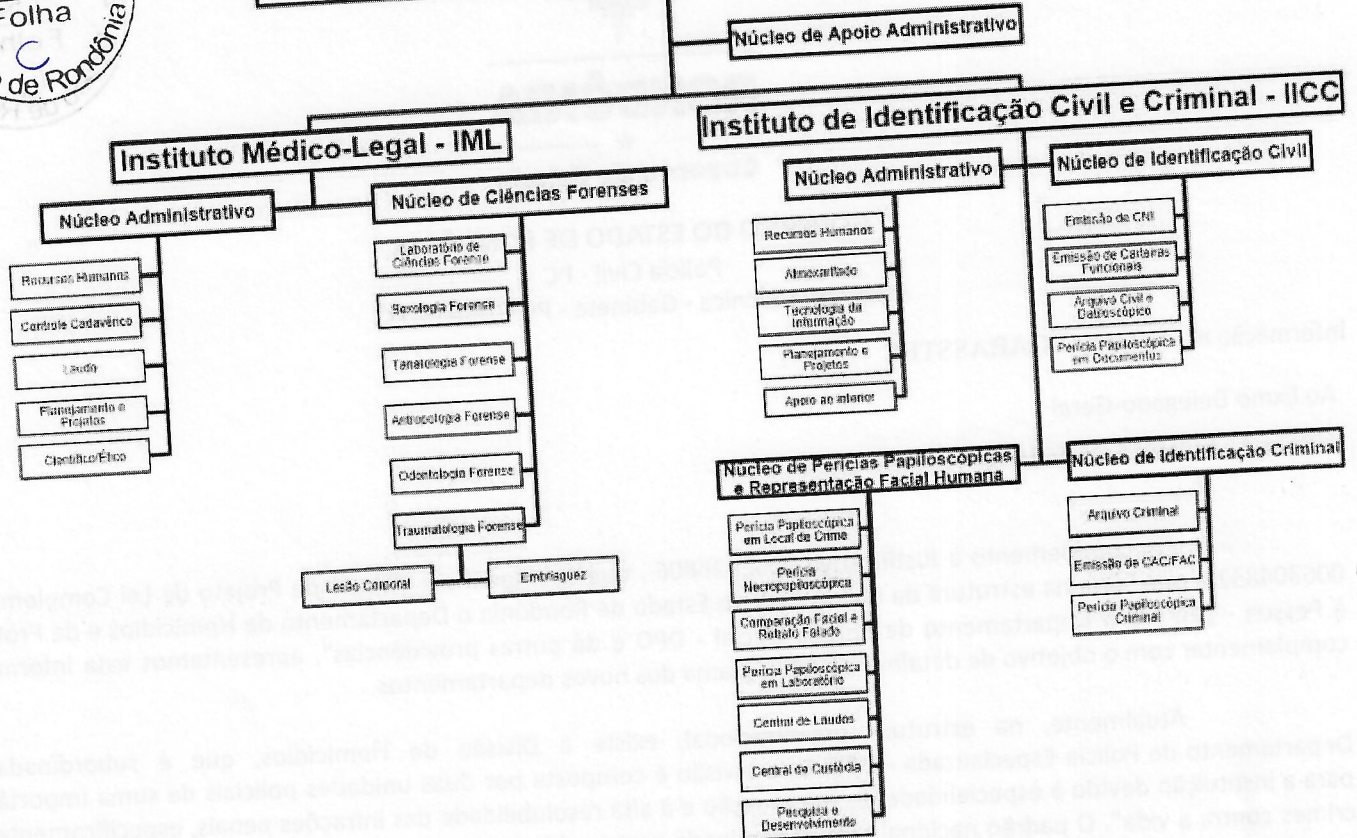
A criação do Departamento de Perícia Oficial (DPO) visa sanar uma lacuna normativa e uma distorção estrutural remanescente da Lei Complementar n.º 828/2015. Referida norma, ao transformar o antigo Departamento de Polícia Técnica em Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC), e o Instituto Médico Legal (IML) e o Instituto de Identificação Civil e Criminal (IICC) permaneceram na estrutura da Polícia Civil, sem um órgão central que os albergasse.

A instituição do DPO, subordinado à Delegacia-Geral, corrige essa anomalia e atende aos ditames da legislação federal, ao centralizar a perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil sob um único departamento. Essa medida se revela indispensável para garantir a uniformidade, a eficiência e a integração das atividades periciais.

Portanto apresentamos abaixo o Organograma dos departamentos criados:



Departamento de Perícia Oficial - DPO



Diante do exposto, informa-se que o organograma institucional, será elaborado em conformidade com o Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional e a Instrução Normativa nº 5/2023, é objeto de análise integral nos autos do Processo nº 0019.041585/2024-02. O referido processo tem por objetivo instituir a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, estabelecendo suas normas gerais e seu funcionamento. A proposta visa apresentar uma estrutura organizacional única e moderna para a Instituição, que, atualmente, carece de uma norma consolidada, contando apenas com legislações esparsas que criam unidades operacionais de forma isolada. A iniciativa de elaboração da Lei Orgânica será acompanhada de um Regimento Interno que contemplará todas as unidades, especificando suas atribuições, o que culminará na apresentação de um organograma geral.

É a informação que encaminhamos a V.Exa. S.M.J.

Respeitosamente,

Porto Velho, 12 de agosto de 2025.

Joyce Mary Moreira

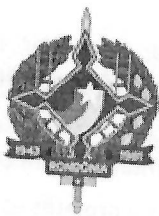
Assessora Técnica da Delegacia Geral



Documento assinado eletronicamente por **Joyce Mary Moreira, Assessor(a)**, em 12/08/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063158234** e o código CRC **1173369C**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 290/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Processo: **0019.021283/2025-91**

Assunto: **Minuta Projeto de Lei que Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 0063110351). Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO**

1.1. Preliminarmente, importa destacar que as informações contidas nos autos foram fornecidas pela Polícia Civil do Estado de Rondônia. Nesse tear, a presente análise técnica tem como objeto verificar os reflexos orçamentária e financeira da Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0063048321), bem como verificar se a presente propositura atende os pressupostos de conformidade orçamentária e financeira estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. No mais, a presente análise será conduzida em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual serão observados especialmente os artigos 16 e 17 desta legislação, que estabelecem medidas a serem adotadas em caso de possíveis aumentos de despesas nos instrumentos orçamentários do ano vigente e de anos subseqüentes, visando garantir o equilíbrio fiscal.

1.3. Sem mais, passamos a análise.

2. **DA LEGISLAÇÃO:**

Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e



Indireta, compete:

- I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;
- II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;
- III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;
- IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avaliá-los;
- V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;
- IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;
- X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;
- XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;
- XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;
- XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;
- XV - REVOGADO;
- XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;
- XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e
- XVIII - REVOGADO;
- XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)
- XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)
- XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

2.1. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;
- IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;
- V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
- IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;
- X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;
- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.

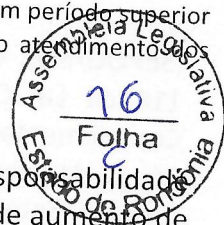
2.2. Considerando às determinações da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 16 e seguintes, elenca providências a serem adotadas para o caso de aumento de despesas, dentre elas, destaca-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma





espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

3. DA ANÁLISE

3.1. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 37 do Decreto 29.945/2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF. Vale salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

3.2. *A priori*, insta aclarar que a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº0063048321) objetiva criar na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO.

3.3. Em primeira análise, a unidade proponente apresentou a justificativa (SEI nº0062526806), no qual a propositura normativa, visa adequar a estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia com a criação de dois departamentos - Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, com intuito de alinhar com as diretrizes da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, buscando a modernização, especialização e eficiência dos departamentos. Nesse

sentido, levando em conta os documentos constantes nos autos, até a presente data, trazemos as seguintes observações:

I - O Artigo 1º Cria dentro da estrutura da Polícia Civil o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP ao qual compete o planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução das atividades de polícia judiciária na repressão e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida e na localização de pessoas desaparecidas;

II - O Artigo 3º cria dentro da estrutura da Polícia Civil o Departamento de Perícia Oficial - DPO, órgão central de perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil;

III - O Artigo 11 estabelece que as atribuições e disposições de caráter geral necessárias ao cumprimento das missões e funcionamento das unidades, **serão reguladas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;**

IV - A nova minuta de Projeto de Lei prevê a revogação do Parágrafo Único do artigo 5º da Lei Complementar 76 de 27 de abril de 1993, no qual trata do percentual orçamentário suficiente para manter o funcionamento das atividades da Superintendência Geral de Polícia Técnica prevista no parágrafo único do artigo 146 da Constituição Estadual;

V - A nova minuta de Projeto de Lei prevê a revogação § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 76 de 27 de abril de 1993, no qual trata da competência da Superintendência Geral de Polícia Técnica, a realização de perícias médico-legais e criminalísticas, dos serviços de identificação e do desenvolvimento de pesquisas de sua área de atuação, sendo os órgãos a ela subordinados dirigidos por Peritos de carreira;

VI - A nova minuta de Projeto de Lei prevê a revogação do artigo 110-A da Lei Complementar 76 de 27 de abril de 1993, no qual trata que a direção do Departamento da Polícia Técnica e Científica, será exercida por Perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, da classe mais elevada, auxiliado, preferencialmente, por Perito Criminal ou Médico Legista de Terceira Classe;

VII - A nova minuta de Projeto de Lei prevê a revogação do artigo 110-B da Lei Complementar 76 de 27 de abril de 1993, no qual a direção dos Institutos e Coordenação das Sessões de Criminalísticas, serão exercidas por perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, de Classe Especial ou classe mais elevada.

3.4. Conforme informações prestadas pela unidade demandante, a presente proposta não implicará aumento de despesa, por se tratar de medida de reorganização administrativa interna, com a finalidade de otimizar a estrutura organizacional e aprimorar a eficácia e a eficiência das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil.

3.5. A presente proposta não implicará impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os cargos de direção necessários à estruturação dos dois novos departamentos serão providos exclusivamente mediante a readequação de cargos em comissão já existentes, nos termos do processo SEI nº 0019.021723/2025-18. Atualmente, a estrutura organizacional da Polícia Civil dispõe de 08 (oito) cargos de Diretor de Departamento. Com a reestruturação proposta no processo SEI nº 0019.021723/2025-18 esse quantitativo será ampliado para 10 (dez) cargos, de forma a contemplar as posições de direção do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP e do Departamento de Perícia Oficial – DPO, sem que haja criação de novas despesas. Ressalta-se que tal ampliação resulta exclusivamente de redistribuição interna de cargos, em conformidade com o plano de reorganização administrativa da Polícia Civil do Estado de Rondônia, não representando impacto orçamentário-financeiro no autos do presente processo.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental, entendendo que a respectiva Minuta de Projeto de Lei (0063048321), com base nos dados apresentados, não adentra o



escopo orçamentário, tratando-se no primeiro momento apenas de adequação da estrutura da Polícia Civil. Sendo assim, não vislumbra óbice de cunho orçamentário para prosseguimento do pleito.

4.2. Todavia, destacamos que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

4.3. Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.



Respeitosamente,

MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

Assessora SEPOG/GPG

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler**, Gerente, em 14/08/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Francisca Carneiro de Alcântara**, Assessor(a), em 14/08/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063182967** e o código CRC **9EB536D2**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0019.021283/2025-91

SEI nº 0063182967

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Gestão Estratégica e Modernização Institucional - SEPOG-GGEMI

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 45/2025/SEPOG-GGEMI

Ao Senhor,

Diretor de Gestão Estratégica e Políticas Públicas da SEPOG

Assunto: **Processo n. 0019.021283/2025-91. Minuta de Projeto de Lei Complementar da PC que Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP e o Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil e dá outras providências.**

Senhor Diretor,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0063144481). Passamos a analisar:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado sob o número em epígrafe, encaminhado à esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, através do Despacho Id. 0063099349, oriundo da Diretoria Técnica Legislativa - Ditel, para análise de conformidade e manifestação quanto às alterações constantes da Proposta de Minuta de Projeto de Lei Complementar Id. 0063048321, a qual "Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP e o Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil e dá outras providências."

Especificamente, os autos foram direcionados pelo gabinete desta SEPOG a esta Gerência de Gestão Estratégica e Modernização Institucional, por meio do Despacho Id. 0063144481, para análise e manifestação desta setorial, conforme inciso XXIV do art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 1.180 de 14 de março de 2023, uma vez que trata sobre proposta de criação ou alteração de estruturas organizacional e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo.

É o relatório, passamos à análise técnica pretendida.

2. DA COMPETÊNCIA DA SEPOG PARA ANÁLISE DO FEITO

Com a alteração da Lei Complementar n. 965/2017, dada pela Lei Complementar n. 1.180, de 14 de março de 2023, ficou estabelecido nos termos do art. 118, XXIV, que compete à esta Sepog estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

(...)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo.

Isto posto, imperioso destacar que tal competência limita-se à análise técnica no que tange à conformidade da estrutura organizacional perante os padrões adotados pelo Governo do Estado de Rondônia, o que inclui a uniformização da nomenclatura e níveis hierárquicos de Cargos de Direção Superior - CDS, assim como a verificação da correspondência entre os departamentos propostos e os cargos e funções que os devam chefiar, podendo ainda oferecer sugestões no que tange à melhor distribuição das atribuições dos departamentos, evitando redundâncias e superposições.

Destarte, ainda, que o exame dos aspectos jurídicos compete exclusivamente à douta Procuradora Geral do Estado, bem como a presente análise não adentrará no aspecto de conveniência e oportunidade, posto que foge à competência desta Sepog.

3.

DA CRIAÇÃO E/OU REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO - ESTRUTURAÇÃO E/OU REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL

A criação ou revisão do regimento interno do órgão, bem como a criação ou revisão do estatuto da entidade importará em estruturação ou reestruturação organizacional administrativa.

Sem adentrar nos aspectos jurídicos que serão exclusivamente apreciados pela competente Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, quanto ao tema, importa destacar à título de orientação e esclarecimentos, que se trata de ato meramente normativo que regulamenta o funcionamento interno do órgão e/ou entidade, e por isso, destacamos a seguinte doutrina:

Exatamente por dizer respeito a assuntos internos do órgão é que se costuma negar efeito jurídico aos regimentos. Eles se enquadrariam na categoria dos chamados regulamentos administrativos (de efeitos apenas internos), em oposição aos regulamentos jurídicos, que produzem efeitos externos. Sendo internos os efeitos, não há possibilidade de controle jurisdicional, enquanto o ato se contiver nos limites de sua competência. Ultrapassado esse limite, sujeita-se à apreciação judicial. Nem teria sentido que a lei, que é um ato normativo do próprio Poder Legislativo, se sujeitasse a controle judicial de sua validade perante a Constituição, e o regimento, que é um ato interna *corporis*, escapasse à possibilidade de apreciação judicial, para exame de sua validade diante da lei e da Constituição. (Direito administrativo: pareceres / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – Rio de Janeiro: Forense, 2015)



A Constituição Estadual de Rondônia, em seu artigo 65, V, VII, assim previu:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Já a Lei Complementar n. 965/2017 - que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, assim estabeleceu:

Art. 182. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a executar todos os atos necessários à implementação prevista nesta Lei Complementar, propiciando a extinção, absorção, fusão, incorporação e reestruturação de Órgãos mediante alteração de denominação, transferências orçamentárias para outros Órgãos, bem como o remanejamento de servidores dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo, além da criação e extinção de Unidades Orçamentárias para fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 185. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a executar todos os atos necessários à implementação da reestruturação administrativa prevista nesta Lei Complementar propiciando a extinção, absorção, fusão, incorporação e reestruturação de órgãos mediante alteração de denominação, transferências orçamentárias para outros órgãos, bem como o remanejamento de servidores dentro da estrutura administrativa estadual, além da criação e extinção de unidades orçamentárias para fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Desta feita, uma vez esclarecidos os pontos acima declinados, importa ressaltar que submetida a proposta de Decreto aos atos processuais de instrução e análises que antecedem a sua efetiva publicação pelo Chefe do Executivo Estadual, serão levados em consideração requisitos organizacionais necessários para a sua estruturação, devendo seguir, para tanto, o disposto no art. 22 e ss da Instrução Normativa n. 5/2023/SEPOG/GMI:

Art. 22. O regimento interno do órgão ou o estatuto da entidade especificará pormenorizadamente as diversas unidades organizacionais constantes de sua estrutura, bem como seus nomes, competências, atribuições, amplitude de controle e relações de subordinação, vinculação ou coordenação.

Art. 23. Na elaboração das propostas de criação ou de alteração de Regimento Interno deve-se observar o seguinte:

I - redação clara, concisa e objetiva, de forma que a competência de cada unidade administrativa seja bem explicitada;

II - usar verbos no infinitivo e que expressem bem a ação desempenhada. Estes verbos devem estar correlacionados ao nível hierárquico, como:

a) secretaria: planejar, definir, estabelecer diretrizes, formular (políticas, programas);

b) diretoria executiva: dirigir, assessorar, direcionar, orientar;

c) coordenadoria: coordenar, conduzir, supervisionar;

d) gerência: gerenciar, analisar, acompanhar, avaliar, controlar;

e) núcleo: executar, confeccionar, emitir, efetuar, preparar; e

f) assessoria: assessorar, direcionar, elaborar. (Inciso com redação dada pela Instrução Normativa nº 1/2024/SEPOG-GPM, de 01/02/2024)

III - devem ser evitados o gerúndio, os adjetivos, os advérbios, os juízos de valor, as expressões como "através", "inclusive", "e outros", "afetas", "os mesmos", "a quem de direito", "a quem competente" e o excesso da expressão "bem como"; e

IV - quando da descrição das competências deve-se primar pela otimização do texto, para tanto deve-se:

a) utilizar construções simples e diretas, compostas pelo verbo que exprime a função pública que a unidade exerce;

b) não registrar nas competências as orientações de governo, como princípios, diretrizes, estratégias governamentais e objetivos de políticas públicas;

c) evitar o registro de competências redundantes, para a mesma unidade; e

d) não devem ser inseridas as atividades de rotina, as atividades que são comuns ou que podem ser realizadas por todas as unidades, nem atribuições indefinidas.

Art. 24. É responsabilidade do Titular de Pasta manter o regimento interno ou estatuto atualizado, bem como zelar para que as portarias indicativas da alocação dos servidores reflitam a realidade.

Destarte, ressalta-se, portanto, mais uma vez, que esta análise técnica se dará especificamente no que tange à conformidade da estrutura organizacional perante os padrões adotados pelo Governo do Estado de Rondônia.

4. DOS PADRÕES PARA NÍVEIS E NOMENCLATURAS DE CDS

Ab initio, é cediço que juntamente com a reestruturação organizacional eventualmente é possível que também se deem alterações em Cargos de Direção Superior - CDS.

Assim, ante a necessidade de estabelecer padrões mínimos de organização, e considerando a prevalência estatística de cada tipo e nome de departamento na realidade do Executivo Estadual, foi convencionada a seguinte regra geral para a progressiva conformação das estruturas organizacionais, no tocante à sua linha gerencial, nas suas futuras reestruturações e atualizações de Regimentos Internos:

Nível	Departamento	Chefia (CDS)
Estratégico	Titular do Órgão ou Entidade	Secretário de Estado, Superintendente, Presidente ou Diretor Geral
Estratégico	Adjunto	Secretário-Adjunto ou Diretor-Adjunto (quando houver)
Estratégico	Diretoria Executiva ou Diretorias	Diretor Executivo ou Diretor
Estratégico/ Tático	Coordenadorias	Coordenador
Tático/ Operacional	Gerências	Gerente
Operacional	Núcleos	Chefe de Núcleo
Operacional	Seções	Chefe de Seção
Operacional	Equipes	Chefe de Equipe



Nem sempre a estrutura organizacional apresentará todos esses níveis hierárquicos. Poderá haver a supressão de um ou alguns níveis, a depender da complexidade e amplitude das atribuições, da quantidade de servidores alocados e do melhor funcionamento dos processos internos. Ademais, como toda regra, o padrão acima pode comportar exceções pontuais. Poderão ser adotadas outras nomenclaturas para atender a especificidades do caso concreto, desde que consagradas pela prática e que não possam razoavelmente ser enquadradas na terminologia padrão.

Os cargos e funções de livre nomeação e exoneração de natureza gerencial, ou seja, aqueles que exercem atribuições de direção e chefia, trarão o nome do setor que gerenciam, da forma que é costumeira, de modo conciso e objetivo. Ex: Gerente de Administração e Finanças - CDS-06. Trata-se de mudança da orientação anteriormente prestada nestas Análises, destinada a minimizar as dificuldades de adaptação cultural e operacional nos processos de reestruturação. Muito embora a sistemática de nomenclaturas sem o nome do setor exato seja igualmente eficiente, legal e amplamente utilizada, entende-se que a pormenorização dos cargos, por ora, poderá facilitar aos dirigentes máximos de cada órgão a reorganização interna porventura necessária para o cumprimento de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública no 0014538-77.2012.8.22.0001 - que visa a obediência ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, destinando os cargos em comissão e as funções de confiança exclusivamente às atribuições de direção, chefia, e assessoramento.

Já em relação aos cargos e funções de Assessoria, convencionou-se que serão doravante nomeados simplesmente com a designação "Assessor" seguida do algarismo romano correspondente à sua simbologia de CDS, sem lhe apor a denominação do departamento onde devam exercer suas atividades. Por exemplo: Assessor V (CDS-05); Assessor III (CDS-03). Isso porque a função de assessoria é essencialmente dinâmica e o cerne de suas atribuições é aquele descrito no art. 45 da Lei Complementar n. 965, de 2017, sempre voltado ao atendimento da chefia imediata.

Recomenda-se ainda seguir o exemplo das tabelas constantes da LC n. 965/2017 e grafar os nomes dos cargos com primeira letra de cada palavra em maiúscula, evitando-se o formato de caixa alta, bem como alinhá-los todos à esquerda.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Esta Análise Técnica de caráter opinativo restringe-se à análise de alteração na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia por meio da criação de dois departamentos, conforme expresso na Minuta de Projeto de Lei Complementar 0063048321, a saber: o Departamento de Homicídio e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil - DPO.

Frisa-se que a análise técnica quanto à transformação dos cargos para proporcionar a adequação à alteração da estrutura terá análise própria no processo 0019.021723/2025-18.

O Organograma Atualizado e o Regimento Interno são elementos fundamentais para as propostas de estruturação ou reestruturação organizacional, conforme aponta o Art. 7º da IN n. 5/2023:

Art. 7º As propostas de estruturação ou reestruturação organizacional deverão conter:

(...)

IX - regimento interno atual se houver;

(...)

XII - organograma atualizado.

A Informação 4 (0063158234), no entanto, esclarece que o organograma institucional da Polícia Civil, bem como seu regimento interno estão sendo construídos no Processo nº 0019.041585/2024-02, sendo que atualmente a unidades operacionais da Polícia Civil estão estruturadas em legislações esparsas. Dessa forma, apresenta-se o texto da Informação 4:

Diante do exposto, informa-se que o organograma institucional, será elaborado em conformidade com o Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional e a Instrução Normativa nº 5/2023, é objeto de análise integral nos autos do Processo nº 0019.041585/2024-02. O referido processo tem por objetivo instituir a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, estabelecendo suas normas gerais e seu funcionamento. A proposta visa apresentar uma estrutura organizacional única e moderna para a Instituição, que, atualmente, carece de uma norma consolidada, contando apenas com legislações esparsas que criam unidades operacionais de forma isolada. A iniciativa de elaboração da Lei Orgânica será acompanhada de um Regimento Interno que contemplará todas as unidades, especificando suas atribuições, o que culminará na apresentação de um organograma geral.

5.1. Natureza Jurídica da Polícia Civil do Estado de Rondônia

A Polícia Civil do Estado de Rondônia é um órgão permanente integrante da administração pública direta estadual, conforme o Art. 3º da **LC 76/2015** que aponta:

Art. 3º. A Polícia Civil é instituição permanente do Poder Público, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem jurídica, da paz social, do regime democrático, do Estado de Direito e, com exclusividade, o exercício das funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, constituindo também, órgão essencial da atividade persecutória no combate à criminalidade e à violência.

5.2. Da criação na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP

A criação do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa está expressa no Art. 1º da Minuta de Projeto de Lei Complementar 0063048321, enquanto sua estrutura é a apresentada no Art. 2º. Ambos os artigos estão expressos abaixo:

Art. 1º Fica criado na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, ao qual compete o planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução das atividades de polícia judiciária na repressão e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida e na localização de pessoas desaparecidas, bem como tem a incumbência de propor políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais, no contexto do estado de Rondônia.

Art. 2º O Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP possui a seguinte estrutura:

I - Diretor do Departamento;

II - Núcleo de Apoio Administrativo;

III - Núcleo de Proteção à Pessoa;

III - 1ª Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP1; e

IV - 2ª Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP2.

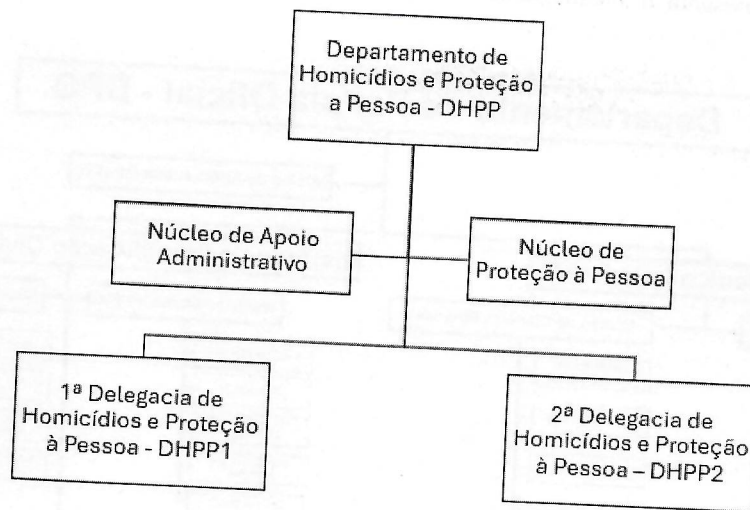
A Justificativa 0062526806 afirma que a criação do DHPP promove o alinhamento à tendência nacional de modernização das Polícias Cíveis, promovendo maior eficiência na investigação de crimes complexos e atende ao que é preconizado na Lei Federal n. 14.735/2023 que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

Observa-se que o Art. 1º da Minuta de Projeto de Lei Complementar não aponta de forma clara a subordinação do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa à Delegacia-Geral da Polícia Civil, nem o seu status de Unidade de Direção Superior, como ocorre com a criação do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil no Art. 3º.

A Informação 4 explica que:

Atualmente, na estrutura organizacional, **existe a Divisão de Homicídios**, que é **subordinada ao Departamento de Polícia Especializada - DPE**. Essa divisão é composta por duas unidades policiais de suma importância para a instituição devido à especialidade de sua atuação e à alta resolubilidade das infrações penais, especificamente "os crimes contra a vida".

A Informação 4 também apresenta o Organograma do DHPP em conformidade com a Minuta de Projeto de Lei Complementar em análise:



Ainda que o organograma completo da Polícia Civil esteja em processo de construção, é necessário que seja apresentado o organograma do Departamento de Polícia Especializada e de seu regimento interno, a fim de esclarecer se haverá a extinção da Divisão de Homicídios subordinada a este departamento, bem como quaisquer outros conflitos de competência.

5.3. Da criação na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil - DPO

A criação, os critérios de direção e a composição do DPO estão nos artigos 3º, 4º e 5º da Minuta de Projeto de Lei Complementar:

Art. 3º Cria na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Perícia Oficial - DPO, órgão central de perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ao qual compete:

I - a direção, coordenação, controle, supervisão, normatização, orientação, fiscalização e avaliação da execução das atividades das unidades da Polícia Civil, que lhe são diretamente subordinadas;

II - planejamento, coordenação, normatização, supervisão e fiscalização da guarda dos vestígios coletados e analisados pelas unidades de polícia técnica e destinados à contraprova e a futuros exames ou confrontos, nos termos do Código de Processo Penal, zelando pela preservação, segurança, armazenamento e destino final do material armazenado em sua unidade;

III - planejamento, coordenação, normatização, orientação e fiscalização dos atendimentos periciais e as rotinas administrativas das unidades de polícia técnica subordinadas;

IV - elaboração e propositura da programação anual de trabalho das unidades de polícia técnica, análise e consolidação em relatórios das atividades desempenhadas;

V - assessoramento à Delegacia-Geral da Polícia Civil nos assuntos de polícia técnico-científica;

VI - promoção, realização, supervisão e execução da articulação dos Institutos entre si e com as demais unidades de investigação da Polícia Civil, visando à integração da atividade de apuração das infrações penais;

VII - fomento aos estudos científicos no âmbito do Departamento e promovendo a articulação com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, experiências, boas práticas, realização de projetos e aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - propositura de políticas para a execução das atividades de suas competências;

IX - normatização das atividades das unidades subordinadas, nos âmbitos técnico e científico;

X - proposição ao Delegado-Geral de normas acerca das competências dos Institutos subordinados e das atribuições de seus servidores; e

XI - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 4º O DPO será dirigido por peritos oficiais da Polícia Civil que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada, respeitada a alternância entre integrantes do Instituto de Medicina Legal - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

Art. 5º Constituem unidades técnico-científicas de execução do DPO:

I - Instituto de Medicina Legal - IML; e

II - Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC;

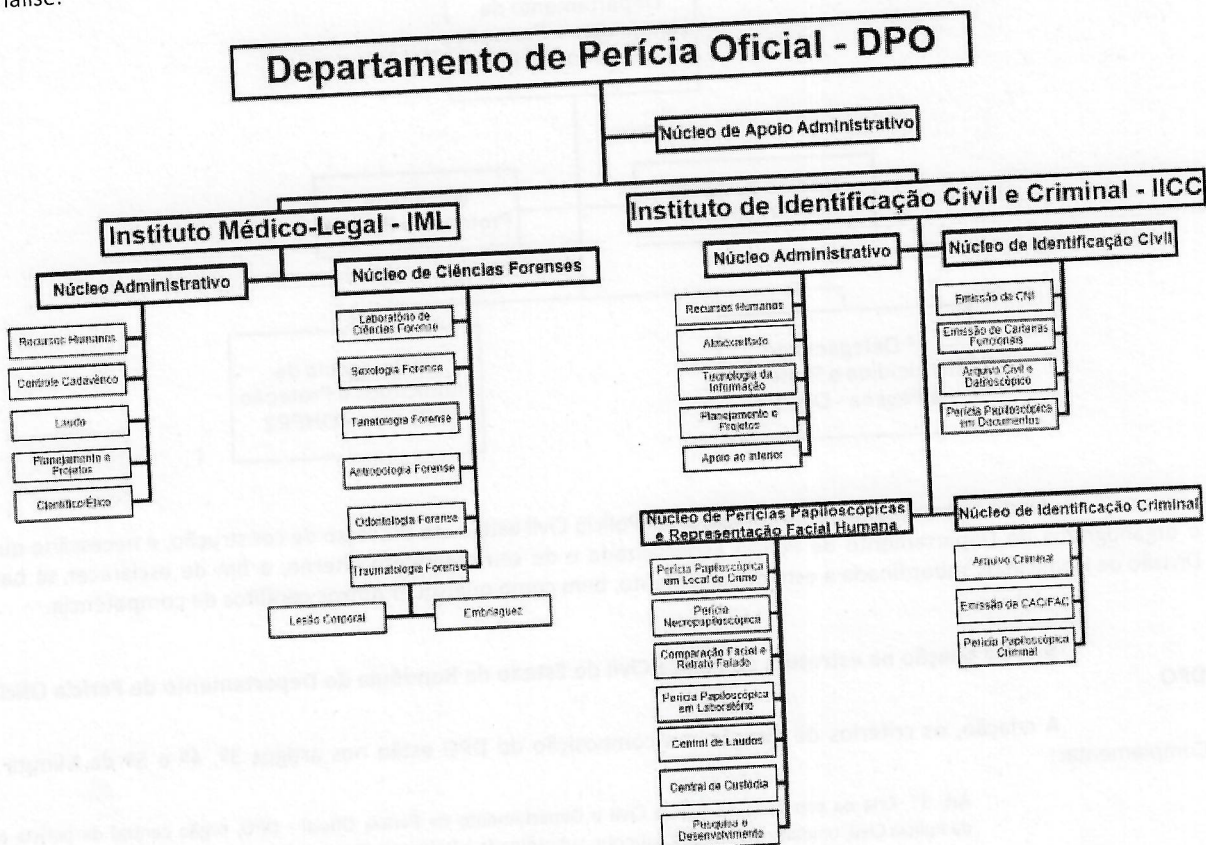
§ 1º As unidades técnico-científicas são responsáveis pelas atividades de perícia oficial de natureza criminal relativas às ciências forenses de suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º O IML e o IICC são autônomos, independentes entre si, e devem ser coordenados por peritos oficiais da Polícia Civil das respectivas áreas, que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada.

Os artigos 6º e 7º tratam, respectivamente, das competências do IML e do IICC.

A Justificativa 0062526806 e a Informação 4 explicam que a criação do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil se dá em virtude de uma lacuna aberta após a transformação do antigo Departamento de Polícia Técnica em Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC) por meio da LC n.º 828/2015. Diante das peculiaridades das atividades do Instituto Médico Legal (IML) e do Instituto de Identificação Civil e Criminal (IICC) estes institutos permaneceram na estrutura da Polícia Civil, contudo não estão sob a direção de nenhum órgão central da Polícia Civil.

A Informação 4 também apresenta o Organograma do DPO em conformidade com a Minuta de Projeto de Lei Complementar em análise:



Observa-se que as unidades constituintes da execução do DPO (Instituto de Medicina Legal e Instituto de Identificação Civil e Criminal) já existem, apesar de não estarem sob a direção de nenhum dos órgãos centrais da Polícia Civil, conforme consta na Informação 4. Diante disto, é necessário apresentar os atuais organogramas destes institutos e as leis que dispõem sobre suas competências e composições, uma vez que não é possível saber se estão sendo criadas novas unidades departamentais dentro das estruturas de cada instituto apresentadas neste organograma.

Na seara das unidades departamentais que compõem o IML e o IICC, é necessário informar a inadequação do organograma apresentado com o disposto na Instrução Normativa n. 5/2023/SEPOG/GMI, no Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional e na parte 4 desta análise técnica. O Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional, em sua seção 1.6 Estruturação Básica Administrativa do Estado explica que:

O Nível Estratégico poderá ser composto, além de titulares de pasta e seu adjunto, por Secretarias Executivas, Diretorias e Coordenadorias.

O Nível Tático poderá ser composto por Coordenadorias e Gerências.

O Nível Operacional poderá ser composto por Núcleos, Seções ou Equipes.

A Instrução Normativa n. 5/2023/SEPOG/GMI corrobora esta estruturação em seu Artigo 13:

Art. 13. As estruturas organizacionais obedecerão à seguinte hierarquia, em ordem decrescente dos seus níveis hierárquicos:

I - Nível Estratégico:

a) titular do órgão ou entidade, podendo ser um Secretário de Estado, um Superintendente, um Presidente, um Diretor-Geral, um Delegado-Geral ou um Comandante-Geral;

b) adjunto do titular do órgão ou entidade, quando houver, podendo ser um Secretário-Adjunto, um Diretor-Geral Adjunto, um Delegado-Geral Adjunto ou um Subcomandante-Geral;

c) secretário executivo;

d) Diretoria Executiva ou as Diretorias, sendo chefiadas por um Diretor Executivo ou Diretores.

II - Nível Estratégico ou Tático: as Coordenadorias, sendo chefiadas por Coordenadores;

III - Nível Tático ou Operacional: as Gerências, sendo chefiadas por Gerentes;

IV - Nível Operacional:

a) os Núcleos, sendo chefiados por Chefes de Núcleo;

b) as Seções, sendo chefiadas por Chefes de Seção; e

c) as Equipes, sendo chefiadas por Chefes de Equipe.

§ 1º Poderão ser suprimidos um ou mais níveis hierárquicos, a depender da complexidade e amplitude das atribuições, da quantidade de servidores alocados em cada unidade organizacional e do melhor funcionamento dos processos internos.

Dessa forma, observa-se que os núcleos dispostos na estrutura do organograma possuem caráter tático, devendo ser feita a escolha pela nomenclatura "Coordenadoria", caso a Polícia Civil entenda que a unidade realiza atividade de nível estratégico-tático, ou "Gerência", caso a Polícia Civil entenda que a unidade realiza atividade de nível tático-operacional. Para exemplificação: o

"Núcleo de Ciências Forenses" poderá ser alterado para "Gerência de Ciências Forenses" ou "Coordenadoria de Ciências Forenses", conforme a natureza de suas atividades.

Destaca-se que o "Núcleo de Apoio Administrativo" diretamente ligado à direção do DPO possui caráter de nível operacional, não havendo a obrigatoriedade de alteração de sua nomenclatura. Contudo, caso haja a compreensão de que suas atividades são de nível tático, surge a necessidade de alteração de sua nomenclatura.

Ainda na seara das unidades departamentais e suas nomenclaturas, o organograma apresenta várias unidades de nível operacional subordinadas aos núcleos. Estas unidades devem ser precedidas de nomenclatura que indique seu nível hierárquico, como já apresentado, as nomenclaturas para nível operacional são "Núcleo", "Seção" e "Equipe", devendo a unidade fazer a opção por uma destas. Para exemplificação: a "Tanatologia Forense" deverá ser alterada para "Núcleo de Tanatologia Forense", "Seção de Tanatologia Forense" ou "Equipe de Tanatologia Forense".

5.4. Recomendações à Unidade

- I - Da análise realizada no item 5.2. surgem as seguintes recomendações:
- a) Adicionar ao texto do Art. 1º a qualificação do DHPP como unidade de Direção Superior subordinada à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, como ocorre com o DPO no Art. 3º;
 - b) Apresentar o organograma do Departamento de Polícia Especializada e apontar eventuais alterações na Divisão de Homicídios;
 - c) Apresentar, se houver, legislação esparsa que disponha sobre o Departamento de Polícia Especializada e eventualmente sofra alterações com a criação do DHPP, apresentando nesta minuta alterações ou revogações das leis já existentes.
- II - Da análise realizada no item 5.3 surgem as seguintes recomendações:
- a) Apresentar os atuais organogramas do IML e do IICC, destacando se estão sendo criadas novas unidades de nível tático e/ou operacional;
 - b) Apresentar, se houver, legislação esparsa que disponha sobre o Instituto Médico-Legal e o Instituto de Identificação Civil e Criminal e eventualmente sofra alterações com a criação do DPO, apresentando nesta minuta alterações ou revogações das leis já existentes;
 - c) Alterar as nomenclaturas dos núcleos de nível tático (que possuem unidades a eles subordinadas) para coordenadorias ou gerências, conforme compreensão da natureza de suas atividades e seu nível hierárquico;
 - d) Alterar as nomenclaturas das unidades de nível operacional, qualificando-as como "Núcleo", "Seção" ou "Equipe" conforme avaliação da gestão.

Empreendida a análise, passamos à conclusão.

6.

CONCLUSÃO

Após análise dos dados apresentados, conclui-se que:

Verifica-se a conformidade do ato, **condicionada ao atendimento das recomendações consignadas no item 5.4.** Ressalte-se que, não é exigida nova análise técnica por parte da Gerência de Gestão Estratégica e Modernização Institucional - GGEMI quando as modificações se restringirem a ajustes gramaticais ou ortográficos, ou quando resultarem exclusivamente da implementação das recomendações apontadas na análise inicial^[1]. Nessa hipótese, caberá ao titular da unidade atestar, nos autos do processo, o efetivo saneamento das impropriedades identificadas.

Cumpra salientar, ainda, que, quando houver criação, fusão, extinção ou incorporação de cargos em comissão ou funções gratificadas que modifiquem a composição dos cargos de direção e chefia de modo incompatível com o regimento interno ou estatuto vigente, cabe ao órgão promover, no prazo máximo de 90 dias, a devida adequação da estrutura organizacional^[2].

Importa destacar que as recomendações técnicas exaradas por esta GGEMI/SEPOG não possuem caráter impeditivo ou autorizativo, competindo, em última instância, à gestão do órgão adotar as providências cabíveis.

Por oportuno, **cumpra destacar que a análise possui caráter meramente técnico e não vinculante, estando sua eficácia condicionada à apreciação e validação pela Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.**

É a análise, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.



LUIZ HENRIQUE DE MELO PINHEIRO
Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA
EPPGG – Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)
Gerente de Gestão Estratégica e Modernização Institucional - GGEMI
Portaria nº 506 de 07 de agosto de 2025



- [1] § 3º, do art. 2º da Instrução Normativa nº 5/2023/SEPOG-GMI.
[2] art. 29 da Instrução Normativa nº 5/2023/SEPOG-GMI.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique de Melo Pinheiro, Técnico**, em 18/08/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Gerente**, em 18/08/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063306095** e o código CRC **3EE9F71A**.

SEI nº 0063306095

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0019.021283/2025-91

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 179/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta de Projeto de Lei Complementar (id. 0063048321)

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da viabilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei Complementar constante no id. 0063048321.
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: *cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO e dá outras providências.*
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. **DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS**

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.
- 3.6. A iniciativa para dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado de Rondônia, transcrita abaixo:



Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

- 3.7. No caso concreto, a minuta de projeto de lei complementar pretende criar na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO.
- 3.8. Trata-se, portanto, de norma sobre organização da Polícia Civil, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão do inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

- 3.9. Demais disso, acerca da competência do Estado para legislar sobre a organização da Polícia Civil, a Constituição Estadual assim apregoa:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

(...)

XV - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil;

- 3.10. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, *in verbis*:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º (STF - ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

- 3.11. De acordo com Alexandre de Moraes^[1]:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistirem limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

- 3.12. Portanto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista no art. 65, incisos VII e XVIII c/c art. 9º, inciso XV da Constituição do Estado de Rondônia e art. 24, XVI da CF/88, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4.

DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.3. Como visto, a proposição visa criar na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO.

4.4. A justificativa sob id. 0062526806 apresenta o objetivo da alteração normativa:

Os objetivos visados pelo ato normativo são: Criar o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) e o Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil (DPO), bem como definir as estruturas organizacionais de ambos os departamentos, incluindo suas unidades subordinadas (como IML e IICC para o DPO).

Para o Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil, os objetivos são os de centralizar e otimizar a gestão pericial da Polícia Civil; garantir a integridade da cadeia de custódia com fiscalização a guarda de vestígios, zelando pela sua preservação e segurança; e, Integrar a perícia na investigação: articular os Institutos entre si e com as demais unidades de investigação da Polícia Civil.

Para o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) o a criação da unidade tem como objetivos a repressão qualificada; especialização na investigação de homicídios; e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida; atuar na proteção à pessoa; e, propor políticas de combate a crimes contra a vida.

4.5. De se mencionar que a PC está vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC. Vejamos disposto no art. 136 da Lei Complementar 965, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 136. À Polícia Civil - PC, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, compete o exercício das funções de Polícia Judiciária e de apuração das infrações penais, bem como a realização das perícias médico-legais e criminalísticas e execução de serviços de identificação, recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional de servidores policiais civis do Estado.

4.6. De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 - Estatuto da Polícia Civil, a Polícia Civil é instituição permanente do Poder Público, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem jurídica, da paz social, do regime democrático, do Estado de Direito e, com exclusividade, o exercício das funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, constituindo também, órgão essencial da atividade persecutória no combate à criminalidade e à violência.

4.7. Ademais, a Constituição Federal, estabelece ser a segurança pública um dever do Estado direito e responsabilidade de todos, que objetiva, através de seus órgãos, do qual as polícias civis são integrantes, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme inciso IV do art. 144/CF.

4.8. Ainda, a Constituição do Estado de Rondônia reproduziu o disposto na CF/88 sobre a segurança pública, da qual a Polícia Civil é integrante:

Art. 143. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

(...)

4.9. O Ministro Luís Roberto Barroso ensina que *"a segurança pública identifica o conjunto de instituições, políticas públicas e ações materiais voltadas à proteção da vida, da integridade física, do patrimônio e de outros direitos fundamentais das pessoas contra condutas ilegais ou criminosas. Ela tem uma dimensão preventiva, cujo foco é evitar a ocorrência de atos ilícitos e de crimes, e uma dimensão repressiva, destinada à investigação e punição dos comportamentos criminosos."*^[2] Dessa forma, a PC enquadra-se na dimensão repressiva da segurança pública.

4.10. Assim, passamos a comentar o disposto nos artigos da proposição.

4.11. O art. 1º cria na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, ao qual compete o planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução das atividades de polícia judiciária na repressão e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida e na localização de pessoas desaparecidas, bem como tem a incumbência de propor políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais, no contexto do estado de Rondônia.

4.12. Já o art. 2º cuida da estrutura do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP.

4.13. O art. 3º cria na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Perícia Oficial - DPO, órgão central de perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ao qual compete: estrutura da Polícia Civil o Departamento de Perícia Oficial - DPO, órgão central de perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia. Além disso, elenca competências para o Departamento de Perícia Oficial - DPO.

4.14. O art. 4º dispõe que o DPO será dirigido por peritos oficiais da Polícia Civil que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada, respeitada a alternância entre integrantes do Instituto de Medicina Legal - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

4.15. O art. 5º dispõe que o IML e o Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC constituem unidades técnico-científicas de execução do DPO e são responsáveis pelas atividades de perícia oficial de natureza criminal relativas às ciências forenses de suas respectivas áreas de atuação. Além disso, o § 2º diz que o IML e o IICC são autônomos, independentes entre si, e devem ser coordenados por peritos oficiais da Polícia Civil das respectivas áreas, que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada.



4.16. Por sua vez, o **art. 6º** elenca as competências do IML.

4.17. O **art. 7º** dispõe sobre as competências do IICC.

4.18. O **art. 8º** estabelece que a inserção de dados em sistemas informatizados relacionados às atividades desempenhadas pela perícia oficial da Polícia Civil é de responsabilidade do DPO, sendo a gestão do armazenamento do respectivo banco de dados de responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação - DETEINF.

4.19. Já o **art. 9º** garante, mediante requisição, o livre acesso da Polícia Civil aos bancos de dados de unidades técnico-científicas não integradas à Instituição.

4.20. Observa-se que o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis) trata da garantia de livre acesso a banco de dados de unidades técnico-científicas não integradas à PC, mas indica que a requisição precisa ser fundamentada, o que não ocorre na minuta projeto de lei estadual. Vejamos a redação da Lei 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis:



Art. 15. Constituem unidades técnico-científicas da polícia civil as unidades responsáveis pela perícia oficial criminal, nos casos em que o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado em sua estrutura, cujos chefes devem ser designados pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, dentre outras:

(...)

§ 3º Fica garantido, **mediante requisição fundamentada**, o livre acesso das polícias civis aos bancos de dados de unidades técnico-científicas não integradas à instituição.

4.21. Conforme visto, a organização das polícias civis é matéria de competência concorrente, que é suplementar e deve observar a regra geral estabelecida pela União, o que significa a possibilidade de suplemento, desde que não contrarie a normal geral, *in casu*, a a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

4.22. Portanto, esta Procuradoria sugere a inserção do termo "requisição fundamentada" no art. 9º da minuta em análise para que o texto fique alinhado com a regra geral e se evite qualquer equívoco interpretativo.

4.23. O **art. 10** confere nova redação ao inciso V do art. 97 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.". Vejamos:

Redação atual	minuta de lei complementar0063048321
V – os departamentos, órgãos similares ou a nível de departamento, serão administrados por Delegados de Polícia de Classe Especial, auxiliados, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Terceira Classe, com exceção do Departamento de Polícia Técnico Científica, que é cargo privativo de Perito Criminal de Classe Especial; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 752, de 20/12/2013)	V - os departamentos, órgãos similares ou a nível de departamento, serão administrados por Delegados de Polícia de Classe Especial, auxiliados, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Terceira Classe, com exceção do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil, que é cargo privativo de Peritos Oficiais da Polícia Civil que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada, respeitada a alternância entre integrantes do Instituto de Medicina Legal - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

4.24. Já o **art. 11** diz que as atribuições e disposições de caráter geral necessárias ao cumprimento das missões e funcionamento das unidades, serão reguladas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

4.25. O **art. 12** dispõe que casos omissos serão submetidos ao pleno do Conselho Superior de Polícia Civil.

4.26. O **art. 13** cuida de revogar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993. Importa mencionar:

Redação atual	minuta de lei complementar0063048321
Art. 5º A Polícia Civil, instituição dirigida por Delegado de Polícia de Carreira da última classe, terá autonomia administrativa, funcional e financeira, dispondo de dotações orçamentárias próprias, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Parágrafo único. Lei própria fixará percentual orçamentário suficiente a manter o funcionamento das atividades da Superintendência Geral de Polícia Técnica prevista no parágrafo único do artigo 146 da Constituição Estadual	Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993: I - parágrafo único do art. 5º;
Art. 8º São funções institucionais exclusivas da Polícia Civil, as de Polícia Judiciária, investigatória policial, preventiva da ordem social e dos direitos, ao combate eficaz da criminalidade e da violência, além das seguintes:	II - § 4º do art. 8º;

§ 4º À Superintendência Geral de Polícia Técnica compete: a realização de perícias médico-legais e criminalísticas, dos serviços de identificação e do desenvolvimento de pesquisas de sua área de atuação, sendo os órgãos a ela subordinados dirigidos por Peritos de carreira.	
Art. 110-A. A direção do Departamento da Polícia Técnica e Científica, será exercida por Perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, da classe mais elevada, auxiliado, preferencialmente, por Perito Criminal ou Médico Legista de Terceira Classe. (Redação dada pela Lei Complementar n. 752, de 20/12/2013)	III - art. 110-A; e
Art. 110-B. A direção dos Institutos e Coordenação das Sessões de Criminalísticas, serão exercidas por perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, de Classe Especial ou classe mais elevada. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 752, de 20/12/2013)	IV - art; 110-B.



4.27. Quanto aos aspectos orçamentários, a Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG exarou a Análise Técnica nº 290/2025/SEPOG-GPG 0063182967, que opinou pela ausência de óbice orçamentário por se tratar de adequação da estrutura organizacional. Vejamos:

DA ANÁLISE

É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 37 do Decreto 29.945/2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar nº 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF. Vale salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

A priori, insta aclarar que a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº0063048321) objetiva criar na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO.

Em primeira análise, a unidade proponente apresentou a justificativa (SEI nº0062526806), no qual a propositura normativa, visa adequar a estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia com a criação de dois departamentos - Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, com intuito de alinhar com as diretrizes da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, buscando a modernização, especialização e eficiência dos departamentos. Nesse sentido, levando em conta os documentos constantes nos autos, até a presente data, trazemos as seguintes observações:

O Artigo 1º Cria dentro da estrutura da Polícia Civil o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP ao qual compete o planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução das atividades de polícia judiciária na repressão e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida e na localização de pessoas desaparecidas;

O Artigo 3º cria dentro da estrutura da Polícia Civil o Departamento de Perícia Oficial - DPO, órgão central de perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil;

O Artigo 11 estabelece que as atribuições e disposições de caráter geral necessárias ao cumprimento das missões e funcionamento das unidades, **serão reguladas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo**;

A nova minuta de Projeto de Lei prevê a revogação do Parágrafo Único do artigo 5º da Lei Complementar 76 de 27 de abril de 1993, no qual trata do percentual orçamentário suficiente para manter o funcionamento das atividades da Superintendência Geral de Polícia Técnica prevista no parágrafo único do artigo 146 da Constituição Estadual;

A nova minuta de Projeto de Lei prevê a revogação § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 76 de 27 de abril de 1993, no qual trata da competência da Superintendência Geral de Polícia Técnica, a realização de perícias médico-legais e criminalísticas, dos serviços de identificação e do desenvolvimento de pesquisas de sua área de atuação, sendo os órgãos a ela subordinados dirigidos por Peritos de carreira;

A nova minuta de Projeto de Lei prevê a revogação do artigo 110-A da Lei Complementar 76 de 27 de abril de 1993, no qual trata que a direção do Departamento da Polícia Técnica e Científica, será exercida por Perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, da classe mais elevada, auxiliado, preferencialmente, por Perito Criminal ou Médico Legista de Terceira Classe;

A nova minuta de Projeto de Lei prevê a revogação do artigo 110-B da Lei Complementar 76 de 27 de abril de 1993, no qual a direção dos Institutos e Coordenação das Sessões de Criminalísticas, serão exercidas por perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, de Classe Especial ou classe mais elevada.

Conforme informações prestadas pela unidade demandante, a presente proposta não implicará aumento de despesa, por se tratar de medida de reorganização administrativa interna, com a finalidade de otimizar a estrutura organizacional e aprimorar a eficácia e a eficiência das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil.

A presente proposta não implicará impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os cargos de direção necessários à estruturação dos dois novos departamentos serão providos exclusivamente mediante a readequação de cargos em comissão já existentes, nos termos do processo SEI nº 0019.021723/2025-18. Atualmente, a estrutura organizacional da Polícia Civil dispõe de 08 (oito) cargos de Diretor de Departamento. Com a reestruturação proposta no processo SEI nº 0019.021723/2025-18 esse quantitativo será ampliado para 10 (dez) cargos, de forma a contemplar as posições de direção do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP e do Departamento de Perícia Oficial – DPO, sem que haja criação de novas despesas. Ressalta-se que tal ampliação resulta exclusivamente de redistribuição interna de cargos, em conformidade com o plano de reorganização administrativa da Polícia Civil do Estado de Rondônia, não representando impacto orçamentário e financeiro no autos do presente processo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental, entende que a respectiva Minuta de Projeto de Lei (0063048321), com base nos dados apresentados, não adentra o escopo orçamentário, tratando-se no primeiro momento apenas de adequação da estrutura da Polícia Civil. Sendo assim, não vislumbra óbice de cunho orçamentário para prosseguimento do pleito.

Todavia, destacamos que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.28. Por se tratar de alteração na estrutura organizacional da Polícia Civil, a Gerência de Gestão Estratégica e Modernização Institucional - SEPOG-GGEMI da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi instada a se manifestar acerca da proposição, em razão do disposto no inciso XXIV do art. 118 da LC 965/2017. Dessa forma, a GGEMI elaborou a Análise Técnica nº 45/2025/SEPOG-GGEMI 0063306095, opinando pela conformidade do ato, desde que atendidos os apontamentos relacionados no item 5.4 da referida análise, abaixo transcrita:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Esta Análise Técnica de caráter opinativo restringe-se à análise de alteração na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia por meio da criação de dois departamentos, conforme expresso na Minuta de Projeto de Lei Complementar 0063048321, a saber: o Departamento de Homicídio e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil - DPO.

Frisa-se que a análise técnica quanto à transformação dos cargos para proporcionar a adequação à alteração da estrutura terá análise própria no processo 0019.021723/2025-18.

O Organograma Atualizado e o Regimento Interno são elementos fundamentais para as propostas de estruturação ou reestruturação organizacional, conforme aponta o Art. 7º da IN n. 5/2023:

Art. 7º As propostas de estruturação ou reestruturação organizacional deverão conter:

(...)

IX - regimento interno atual se houver;

(...)

XII - organograma atualizado.

A Informação 4 (0063158234), no entanto, esclarece que o organograma institucional da Polícia Civil, bem como seu regimento interno estão sendo construídos no Processo nº 0019.041585/2024-02, sendo que atualmente a unidades operacionais da Polícia Civil estão estruturadas em legislações esparsas. Dessa forma, apresenta-se o texto da Informação 4:

Diante do exposto, informa-se que o organograma institucional, será elaborado em conformidade com o Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional e a Instrução Normativa nº 5/2023, é objeto de análise integral nos autos do Processo nº 0019.041585/2024-02. O referido processo tem por objetivo instituir a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, estabelecendo suas normas gerais e seu funcionamento. A proposta visa apresentar uma estrutura organizacional única e moderna para a Instituição, que, atualmente, carece de uma norma consolidada, contando apenas com legislações esparsas que criam unidades operacionais de forma isolada. A iniciativa de elaboração da Lei Orgânica será acompanhada de um Regimento Interno que contemplará todas as unidades, especificando suas atribuições, o que culminará na apresentação de um organograma geral.

5.1. Natureza Jurídica da Polícia Civil do Estado de Rondônia

A Polícia Civil do Estado de Rondônia é um órgão permanente integrante da administração pública direta estadual, conforme o Art. 3º da LC 76/2015 que aponta:

Art. 3º. A Polícia Civil é instituição permanente do Poder Público, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem jurídica, da paz social, do regime democrático, do Estado de Direito e, com exclusividade, o exercício das funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, constituindo também, órgão essencial da atividade persecutória no combate à criminalidade e à violência.

5.2. Da criação na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP

A criação do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa está expressa no Art. 1º da Minuta de Projeto de Lei Complementar 0063048321, enquanto sua estrutura é a apresentada no Art. 2º. Ambos os artigos estão expressos abaixo:

Art. 1º Fica criado na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, ao qual compete o planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução das atividades de polícia judiciária na repressão e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida e na localização de pessoas desaparecidas, bem como tem a incumbência de propor políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais, no contexto do estado de Rondônia.

Art. 2º O Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP possui a seguinte estrutura:

I - Diretor do Departamento;

II - Núcleo de Apoio Administrativo;

III - Núcleo de Proteção à Pessoa;

III - 1ª Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP1; e

IV - 2ª Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP2.

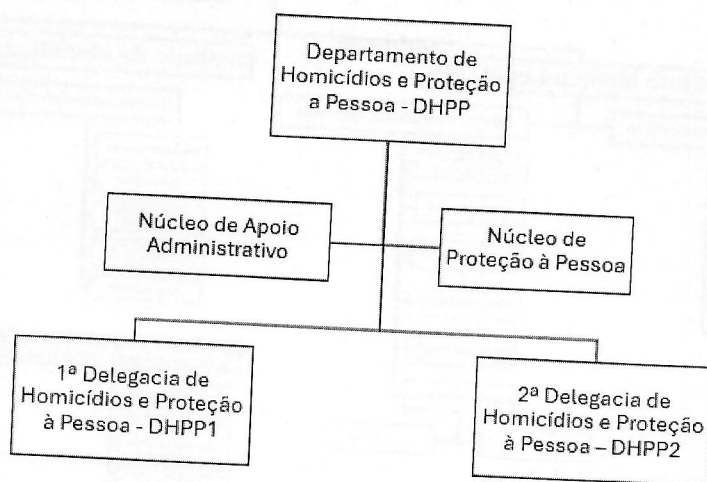
A Justificativa 0062526806 afirma que a criação do DHPP promove o alinhamento à tendência nacional de modernização das Polícias Cíveis, promovendo maior eficiência na investigação de crimes complexos e atende ao que é preconizado na Lei Federal n. 14.735/2023 que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

Observa-se que o Art. 1º da Minuta de Projeto de Lei Complementar não aponta de forma clara a subordinação do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa à Delegacia-Geral da Polícia Civil, nem o seu status de Unidade de Direção Superior, como ocorre com a criação do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil no Art. 3º.

A Informação 4 explica que:

Atualmente, na estrutura organizacional, existe a **Divisão de Homicídios**, que é subordinada ao Departamento de Polícia Especializada - DPE. Essa divisão é composta por duas unidades policiais de suma importância para a instituição devido à especialidade de sua atuação e à alta resolubilidade das infrações penais, especificamente "os crimes contra a vida".

A Informação 4 também apresenta o Organograma do DHPP em conformidade com a Minuta de Projeto de Lei Complementar em análise:



Ainda que o organograma completo da Polícia Civil esteja em processo de construção, é necessário que seja apresentado o organograma do Departamento de Polícia Especializada e de seu regimento interno, a fim de esclarecer se haverá a extinção da Divisão de Homicídios subordinada a este departamento, bem como quaisquer outros conflitos de competência.

5.3. Da criação na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil - DPO

A criação, os critérios de direção e a composição do DPO estão nos artigos 3º, 4º e 5º da Minuta de Projeto de Lei Complementar:

Art. 3º Cria na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Perícia Oficial - DPO, órgão central de perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ao qual compete:

I - a direção, coordenação, controle, supervisão, normatização, orientação, fiscalização e avaliação da execução das atividades das unidades da Polícia Civil, que lhe são diretamente subordinadas;

II - planejamento, coordenação, normatização, supervisão e fiscalização da guarda dos vestígios coletados e analisados pelas unidades de polícia técnica e destinados à contraprova e a futuros exames ou confrontos, nos termos do Código de Processo Penal, zelando pela preservação, segurança, armazenamento e destino final do material armazenado em sua unidade;

III - planejamento, coordenação, normatização, orientação e fiscalização dos atendimentos periciais e as rotinas administrativas das unidades de polícia técnica subordinadas;

IV - elaboração e proposição da programação anual de trabalho das unidades de polícia técnica, análise e consolidação em relatórios das atividades desempenhadas;

V - assessoramento à Delegacia-Geral da Polícia Civil nos assuntos de polícia técnico-científica;

VI - promoção, realização, supervisão e execução da articulação dos Institutos entre si e com as demais unidades de investigação da Polícia Civil, visando à integração da atividade de apuração das infrações penais;

VII - fomento aos estudos científicos no âmbito do Departamento e promovendo a articulação com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, experiências, boas práticas, realização de projetos e aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - proposição de políticas para a execução das atividades de suas competências;

IX - normatização das atividades das unidades subordinadas, nos âmbitos técnico e científico;

X - proposição ao Delegado-Geral de normas acerca das competências dos Institutos subordinados e das atribuições de seus servidores; e

XI - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 4º O DPO será dirigido por peritos oficiais da Polícia Civil que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada, respeitada a alternância entre integrantes do Instituto de Medicina Legal - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

Art. 5º Constituem unidades técnico-científicas de execução do DPO:

I - Instituto de Medicina Legal - IML; e

II - Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC;

§ 1º As unidades técnico-científicas são responsáveis pelas atividades de perícia oficial de natureza criminal relativas às ciências forenses de suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º O IML e o IICC são autônomos, independentes entre si, e devem ser coordenados por peritos oficiais da Polícia Civil das respectivas áreas, que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada.

Os artigos 6º e 7º tratam, respectivamente, das competências do IML e do IICC.

A Justificativa 0062526806 e a Informação 4 explicam que a criação do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil se dá em virtude de uma lacuna aberta após a transformação do antigo Departamento de Polícia Técnica em Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC) por meio da LC n.º 828/2015. Diante das peculiaridades das atividades do Instituto Médico Legal (IML) e do Instituto de Identificação Civil e Criminal (IICC) estes institutos permaneceram na estrutura da Polícia Civil, contudo não estão sob a direção de nenhum órgão central da Polícia Civil.

A Informação 4 também apresenta o Organograma do DPO em conformidade com a Minuta de Projeto de Lei Complementar em análise:



Observa-se que as unidades constituintes da execução do DPO (Instituto de Medicina Legal e Instituto de Identificação Civil e Criminal) já existem, apesar de não estarem sob a direção de nenhum dos órgãos centrais da Polícia Civil, conforme consta na Informação 4. Diante disto, é necessário apresentar os atuais organogramas destes institutos e as leis que dispõem sobre suas competências e composições, uma vez que não é possível saber se estão sendo criadas novas unidades departamentais dentro das estruturas de cada instituto apresentadas neste organograma.

Na seara das unidades departamentais que compõem o IML e o IICC, é necessário informar a inadequação do organograma apresentado com o disposto na Instrução Normativa n. 5/2023/SEPOG/GMI, no Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional e na parte 4 desta análise técnica. O Manual de Modelagem de Estrutura Organizacional, em sua seção 1.6 Estruturação Básica Administrativa do Estado explica que:

O Nível Estratégico poderá ser composto, além de titulares de pasta e seu adjunto, por Secretarias Executivas, Diretorias e Coordenadorias.

O Nível Tático poderá ser composto por Coordenadorias e Gerências.

O Nível Operacional poderá ser composto por Núcleos, Seções ou Equipes.

A Instrução Normativa n. 5/2023/SEPOG/GMI corrobora esta estruturação em seu Artigo 13:

Art. 13. As estruturas organizacionais obedecerão à seguinte hierarquia, em ordem decrescente dos seus níveis hierárquicos:

I - Nível Estratégico:

- titular do órgão ou entidade, podendo ser um Secretário de Estado, um Superintendente, um Presidente, um Diretor-Geral, um Delegado-Geral ou um Comandante-Geral;
- adjunto do titular do órgão ou entidade, quando houver, podendo ser um Secretário-Adjunto, um Diretor-Geral Adjunto, um Delegado-Geral Adjunto ou um Subcomandante-Geral;
- secretário executivo;
- Diretoria Executiva ou as Diretorias, sendo chefiadas por um Diretor Executivo ou Diretores.

II - Nível Estratégico ou Tático: as Coordenadorias, sendo chefiadas por Coordenadores;

III - Nível Tático ou Operacional: as Gerências, sendo chefiadas por Gerentes;

IV - Nível Operacional:

- os Núcleos, sendo chefiados por Chefes de Núcleo;
- as Seções, sendo chefiadas por Chefes de Seção; e
- as Equipes, sendo chefiadas por Chefes de Equipe.

§ 1º Poderão ser suprimidos um ou mais níveis hierárquicos, a depender da complexidade e amplitude das atribuições, da quantidade de servidores alocados em cada unidade organizacional e do melhor funcionamento dos processos internos.

Dessa forma, observa-se que os núcleos dispostos na estrutura do organograma possuem caráter tático, devendo ser feita a escolha pela nomenclatura "Coordenadoria", caso a Polícia Civil entenda que a unidade realiza atividade de nível estratégico-tático, ou "Gerência", caso a Polícia Civil entenda que a unidade realiza atividade de nível tático-operacional. Para exemplificação: o "Núcleo de Ciências Forenses" poderá ser alterado para "Gerência de Ciências Forenses" ou "Coordenadoria de Ciências Forenses", conforme a natureza de suas atividades.

Destaca-se que o "Núcleo de Apoio Administrativo" diretamente ligado à direção do DPO possui caráter de nível operacional, não havendo a obrigatoriedade de alteração de sua nomenclatura. Contudo, caso haja a compreensão de que suas atividades são de nível tático, surge a necessidade de alteração de sua nomenclatura.

Ainda na seara das unidades departamentais e suas nomenclaturas, o organograma apresenta várias unidades de nível operacional subordinadas aos núcleos. Estas unidades devem ser precedidas de nomenclatura que indique seu nível hierárquico, como já apresentado, as nomenclaturas para nível operacional são "Núcleo", "Seção" e "Equipe", devendo a unidade fazer a opção por uma destas. Para exemplificação: a "Tanatologia Forense" deverá ser alterada para "Núcleo de Tanatologia Forense", "Seção de Tanatologia Forense" ou "Equipe de Tanatologia Forense".

5.4. Recomendações à Unidade

Da análise realizada no item 5.2. surgem as seguintes recomendações:

Adicionar ao texto do Art. 1º a qualificação do DHPP como unidade de Direção Superior subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, como ocorre com o DPO no Art. 3º;

Apresentar o organograma do Departamento de Polícia Especializada e apontar eventuais alterações na Divisão de Homicídios;

Apresentar, se houver, legislação esparsa que disponha sobre o Departamento de Polícia Especializada e eventualmente sofra alterações com a criação do DHPP, apresentando nesta minuta alterações ou revogações das leis já existentes.

Da análise realizada no item 5.3 surgem as seguintes recomendações:

Apresentar os atuais organogramas do IML e do IICC, destacando se estão sendo criadas novas unidades de nível tático e/ou operacional;

Apresentar, se houver, legislação esparsa que disponha sobre o Instituto Médico-Legal e o Instituto de Identificação Civil e Criminal e eventualmente sofra alterações com a criação do DPO, apresentando nesta minuta alterações ou revogações das leis já existentes;

Alterar as nomenclaturas dos núcleos de nível tático (que possuem unidades a eles subordinadas) para coordenadorias ou gerências, conforme compreensão da natureza de suas atividades e seu nível hierárquico;

Alterar as nomenclaturas das unidades de nível operacional, qualificando-as como "Núcleo", "Seção" ou "Equipe" conforme avaliação da gestão.

Empreendida a análise, passamos à conclusão.

CONCLUSÃO

Após análise dos dados apresentados, conclui-se que:

Verifica-se a conformidade do ato, **condicionada ao atendimento das recomendações consignadas no item 5.4.** Ressalte-se que não é exigida nova análise técnica por parte da Gerência de Gestão Estratégica e Modernização Institucional - GGEMI quando as modificações se restringem a ajustes gramaticais ou ortográficos, ou quando resultarem exclusivamente da implementação das recomendações apontadas na análise inicial^[1]. Nessa hipótese, caberá ao titular da unidade atestar, nos autos do processo, o efetivo saneamento das impropriedades identificadas.

Cumpra salientar, ainda, que, quando houver criação, fusão, extinção ou incorporação de cargos em comissão ou funções gratificadas que modifiquem a composição dos cargos de direção e chefia de modo incompatível com o regimento interno ou estatuto vigente, cabe ao órgão promover, no prazo máximo de 90 dias, a devida adequação da estrutura organizacional^[2].

Importa destacar que as recomendações técnicas exaradas por esta GGEMI/SEPOG não possuem caráter impeditivo ou autorizativo, competindo, em última instância, à gestão do órgão adotar as providências cabíveis.

Por oportuno, **cumpra destacar que a análise possui caráter meramente técnico e não vinculante, estando sua eficácia condicionada à apreciação e validação pela Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.**

É a análise, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.



4.29. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado e seus Secretários.

4.30. Quanto ao mérito político, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)".

4.31. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas previdenciárias, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado (juntamente com o Chefe da Casa Civil), SEPOG e da Polícia Civil. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.32. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta, **desde que observados todos os apontamentos contidos na Análise Técnica nº 45/2025/SEPOG-GGEMI 0063306095.**

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. Como visto nos itens 4.19 a 4.22, verificou-se que o art. 9º da minuta confere livre acesso das polícias civis aos bancos de dados de unidades técnico-científicas não integradas à instituição, mediante requisição. Contudo, essa disposição difere do disposto no art. 15, § 2º, **que trata da mesma garantia, mas indica que a requisição precisa ser fundamentada**, o que não ocorre na minuta projeto de lei estadual, conforme quadro abaixo:



Lei 14.735/2023	Minuta de Projeto de Lei Complementar 0063048321
Art. 15 (...) § 3º Fica garantido, mediante requisição fundamentada , o livre acesso das polícias civis aos bancos de dados de unidades técnico-científicas não integradas à instituição.	Art. 9º Fica garantido, mediante requisição , o livre acesso da Polícia Civil aos bancos de dados de unidades técnico-científicas não integradas à Instituição.

5.5. Conforme visto, a organização das polícias civis é matéria de competência concorrente, que é complementar e deve observar a regra geral estabelecida pela União, o que significa a possibilidade de suplemento, desde que não contrarie a normal geral, *in casu*, a a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

5.6. Dessa forma, esta Procuradoria sugere a inserção do termo "requisição fundamentada" no art. 9º da minuta de projeto de LC para que o texto fique alinhado com a regra geral e se evite equívocos interpretativos.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta de projeto de lei, que "cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO e dá outras providências." 0063048321, desde que observados todos os apontamentos contidos na **Análise Técnica nº 45/2025/SEPOG-GGEMI 0063306095, em especial no item 5.4 da referida análise.**

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consultante deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

- [1] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.335. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- [2] BARROSO, Luís R. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.419. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 06 ago. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 19/08/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063412814** e o código CRC **1614384D**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0019.021283/2025-91

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

AVOCO o teor do Parecer nº 193/2025/PGE-CASACIVIL (0063745967), e passo a opinar.

Primeiro.

A Lei Federal n. 14.735 de 23 de novembro de 2023, institui em seu art. 30, inciso §8º, que:

§ 8º O policial civil, ao assumir cargo ou função de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação e de direção, bem como chefia de investigação, de cartório ou de plantão, terá direito a adicional na forma de verba indenizatória, nos termos da legislação do respectivo ente federativo. (Promulgação partes vetadas)

razões: Ressalte-se que o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República com as seguintes

Razões do veto

Embora a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois, ao versar sobre regime jurídico de servidor dos entes da federação, implica interferência indevida na organização político-administrativa do ente federado, inclusive em matérias de competência privativa de chefes de poderes executivos, com impacto sobre o equilíbrio federativo.

Ademais, a proposta legislativa padece do vício da inconstitucionalidade, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 7402).

Ouvido, o Ministério da Previdência Social manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Ou seja, foram considerados dois aspectos:

- a) Vício formal oriundo de interferência indevida na organização político-administrativa do ente federado (matérias de competência privativa de chefes de poderes executivos);
- b) Vício de Inconstitucionalidade em Razão do disposto na ADI 7402.

O STF ao julgar a ADI 7402/2023, tratou sobre a **distinção entre verba indenizatória e remuneratória** par fins de limitação imposta pelo teto constitucional, ali falou-se sobre a

chamada **cambialidade das parcelas remuneratórias**, com vistas a não incidência no teto constitucional, veja-se:

DECISÃO MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 92, § 2º, E 94, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 21.792, DE 2023; LEI Nº 21.831, DE 2023; ART. 2º DA LEI Nº 21.832, DE 2023; LEI Nº 21.833, DE 2023; E ART. 2º DA LEI 21.761, DE 2022, TODAS DO ESTADO DE GOIÁS. DISCIPLINA DO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS A AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT; 24, INC. I E § 1º; 37, CAPUT E INC. XI; E 151, INC. III, TODOS DA CRFB. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às “parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”, nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior.
2. A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um.
3. Nesse sentido, pontua o Ministro Teori Zavascki que, “[p]ara que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação.” (RE nº 650.898-RG/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 1º/02/2017, p. 24/08/2017 — Tema nº 484 do ementário da Repercussão Geral).
4. Por isso mesmo, **não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite.**
5. Fumus boni iuris e periculum in mora plenamente evidenciados.
6. Medida cautelar deferida, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 21, § 5º, do RISTF, incluído pela Emenda Regimental nº 58, de 2022, para que sejam imediatamente suspensos os efeitos das normas estaduais questionadas.

Sobre tal aspecto, a **Análise Técnica nº 277/2025/SEPOG-GPG** alertou:



2.10. Ao transformar a retribuição atualmente paga em espécie remuneratória, deixaria de haver a incidência dos descontos legais, cujo produto retorna ao erário. Com isso, o Estado passaria a arcar com o valor integral, gerando impacto orçamentário e financeiro ao Estado.

2.11. Ressalte-se que, no ato de empenho da folha de pagamento, os valores empenhados não correspondem ao montante global da folha (que inclui imposto de renda e observância ao teto remuneratório), mas apenas ao valor líquido.

2.12. Acresça-se, ainda, que, por se tratar de verba indenizatória, esta não se submeteria ao teto constitucional, implicando aumento de despesa quando atribuída a servidores que já estornam valores em razão do limite de remuneração constitucional. Ademais, a Lei Complementar nº 965/2017 não prevê o pagamento em caráter indenizatório, restringindo-se à natureza remuneratória dos Cargos de Direção Superior. Portanto, a alteração implicaria aumento efetivo da despesa.

Ressalte-se que as verbas **indenizatórias** são aquelas pagas para ressarcimento de **despesas extraordinárias e específicas**, ligadas ao exercício do cargo (ex.: diárias, ajuda de custo, transporte em razão de serviço, moradia quando há transferência compulsória).

Enquanto que as verbas **remuneratórias** correspondem à contraprestação pelo **trabalho/atribuição desempenhada** ou por acréscimo de responsabilidade (ex.: gratificação de chefia, função comissionada, adicional de tempo de serviço).

Portanto, a diferença não é meramente **nominal**, mas **material**: ainda que a lei denomine “indenizatória”, o que importa é a **natureza jurídica efetiva da verba**.

Todavia, cumpre registrar que embora o art. 30, § 8º, da Lei Federal nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), tenha sido vetado, tal veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, e portanto, o dispositivo permanece vigente, estando o mandamento estadual em simetria com o federal.



Segundo.

O dispositivo legal federal confere expressamente o direito à percepção da parcela de R\$ 1.000,00 estabelecida pelo art. 30, § 8º, da Lei Federal nº 14.735/2023, condicionando, entretanto, sua efetivação **“nos termos da legislação do respectivo ente federativo”**.

Em que pese se possa compreender que o parágrafo instituiu a verba em âmbito nacional, deve-se considerar que a sua concretização depende de **normatização local**, cabendo a cada ente federativo disciplinar, por meio de ato normativo próprio, e, em especial, por iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, a forma, os critérios e os limites de pagamento.

Diante do que já foi apontado nos autos, a instituição de verba, seja de natureza remuneratória ou indenizatória, **prescinde de prévia análise de impacto orçamentário-financeiro**, em observância ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo importante destacar que o TCE-RO em resposta à Consulta sobre a natureza jurídica de auxílios e indenizações, assentou que, embora tais verbas não integrem o conceito de despesa com pessoal (art. 18 da LRF), configuram **despesas obrigatórias de caráter continuado**, sujeitas à disciplina do art. 17 da LRF. Assim, a sua instituição demanda: (i) estimativa trienal do impacto financeiro; (ii) demonstração da origem dos recursos para custeio; e (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas fiscais, exigências cuja inobservância pode caracterizar irregularidade no controle externo. ([PROCESSO: 00934/2024, Parecer Prévio PPL-TC 00010/24](#))

Conforme reiteradamente pontuado por esta Procuradoria-Geral do Estado, as emendas parlamentares a projetos de iniciativa do Poder Executivo **não podem importar em aumento de despesa**, sob pena de configurarem vício formal e material de inconstitucionalidade, conforme prevê a Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Tal é o entendimento do STF, veja-se da [ADI 1.050/2018](#):

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUMENTO DA DESPESA GLOBAL ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO. O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de

natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência.– Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata.

A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.

ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.

Assim, eventual sanção da emenda não convalida a mácula de inconstitucionalidade, passível de questionamento em sede de controle concentrado e do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Contudo, vê-se que há previsão da referida verba na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que embora seja lei federal em sentido formal, é lei nacional no sentido técnico, pois trata de normas gerais que se aplicam a todos os entes federativos (Estados e Distrito Federal), respeitada a competência legislativa concorrente (art. 24, XVI, CF/88).

Logo, em virtude da simetria com a Lei Federal nº 14.735/2023, que encontra-se vigente após derrubada do veto, e considerando a pertinência temática, **não há óbice jurídico absoluto à sanção da emenda**, devendo o Chefe do Poder Executivo observar, em regulamentação futura, a prévia análise do impacto orçamentário-financeiro, bem como a compatibilização com o teto constitucional.

Diante do exposto a Procuradoria-Geral do Estado opina pela **sanção da emenda aprovada pela Assembleia Legislativa, incorporada ao Autógrafo de Lei Complementar nº 142/2025 (Id. 0063560239), o qual se encontra compatível com os demais dispositivos, estando, portanto, apto à sanção integral pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.**

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado



^[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro

do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". [Blog www.pthiagoalencar.com](http://www.pthiagoalencar.com), Instagram e twitter: pthiagoalencar. [Currículo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, Procurador(a) Geral do Estado, em 04/09/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063886523** e o código CRC **C3A5B8BD**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0019.021283/2025-91

SEI nº 0063886523



